



DJ 1591

22/09/06

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1591 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Servidores do Judiciário recebem gratificação de produtividade

Os servidores do Poder Judiciário recebem mais um benefício conquistado através do Plano de Carreira, Cargos e Subsídios. A gratificação de produtividade, prevista pelo plano, foi regulamentada e publicada no Diário da Justiça da última quarta-feira, 20, através da Resolução nº 21.

A gratificação será concedida em até 25% do subsídio e serão contemplados além dos servidores efetivos, os servidores de outros órgãos públicos que estejam à disposição do Poder Judiciário e com ônus para este.

Segundo a Resolução, a produtividade será aferida através de uma avaliação prévia, relativa aos quatro meses anteriores, e em geral, feita pela chefia imediata.

### Critérios

Para obtenção da gratificação, os servidores ativos serão avaliados nos quesitos qualidade e produção, relacionamento com o público externo e interno, disciplina e assiduidade. O percentual a ser pago irá variar de acordo com a soma das notas atribuídas à avaliação, conforme

critérios e parâmetros constantes na Resolução.

Não terão direito ao benefício os servidores do Poder Judiciário cedidos ou lotados em órgãos de outro Poder, os afastados para desempenho de mandato eletivo, os que estejam em qualquer das licenças previstas na Lei 1.050/99 ou que obtiverem produtividade insuficiente.

Os recursos ao resultado da avaliação ocorrerão em única instância e deverão ser dirigidos a Comissão de Avaliação de Desempenho, composta pelo Diretor-Geral, Diretor de Controle Interno, Diretor de Pessoal e Recursos Humanos, um servidor indicado pelo sindicato dos servidores e um servidor do Tribunal de Justiça indicado pela Presidência.

## CNJ quer a integração do Judiciário

*A integração do Judiciário internamente e com o conjunto das instituições públicas foi a principal necessidade apontada no encerramento do Congresso de Informática Pública (Conip) – Judiciário, no final da tarde da última terça-feira (19/9). O evento foi promovido pelo Instituto Conip, com apoio do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Durante dois dias, especialistas discutiram, em Brasília, as inovações tecnológicas no Poder Judiciário.*

*O conselheiro Douglas Rodrigues e o secretário geral do CNJ, juiz Sérgio Tejada, participaram da mesa de encerramento do evento, juntamente com outros dirigentes de conselhos e de tribunais superiores.*

*“Nós do Judiciário temos*

*que entender que não podemos viver isolados e que precisamos acompanhar as mudanças do mundo”, disse Tejada. “Nosso grande desafio agora é a integração entre os tribunais. Precisamos criar o portal da Justiça e implementar o sistema de processo virtual em todos os tribunais. Temos, enfim, uma longa agenda de integração, que o Conselho Nacional de Justiça está pronto para levar adiante”, afirmou o secretário.*

*O conselheiro Douglas Rodrigues acrescentou que o Judiciário necessita integrar-se não só entre os tribunais, mas também com as instituições públicas. “Elas podem contribuir para aquilo que todos os magistrados e servidores buscam, que é a construção de uma Justiça mais ágil, simples e efetiva”, disse.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> quintas-feiras do mês (14h00)1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL  
 Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA  
 (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

3<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5<sup>a</sup> TURMA JULGADORA  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatadora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES  
 Des. MOURA FILHO  
 Desa. WILLAMARA LEILA  
 Des. MARCO VILLAS BOAS  
 Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> quintas-feiras do mês, 09h00.  
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA  
 Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA  
 DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 Lisane C. B. Bitencourt**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: DR. SIDNEY ARAÚJO SOUSA

**ESTADO DO TOCANTINS - PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATORIO DE GESTAO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SET/2005 A AGO/2006**

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

Valores em Reais

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDA SET/2005 A AGO/2006</b>
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	64.653.492,35
Pessoal Ativo	57.556.522,29
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.096.970,06
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) <sup>1</sup>	4.122.896,10
Contribuições Patronais	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	<b>68.776.388,45</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	2.346.806.911,69
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE -	<b>2,93</b>
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <6,00%>	140.808.414,70
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <5,70%>	133.767.993,97

FONTE: Diretoria Financeira-TJTO/ SEFAZ-TO-(RCL)

Desa. Dalva Magalhães  
Presidente  
CPF nº 037.349.001-15

Sidney Araújo Sousa  
Diretor Financeiro  
CPF Nº 355.271.101-53

Ronilson Pereira da Silva  
Diretor de Controle Interno  
CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Lucena  
Contador  
CRC DF-9642/T-TO

**ESTADO DO TOCANTINS - PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAI  
2º QUADRIMESTRE/2006**

LRF, art. 48 - Anexo VI

			Valores em Reais
		VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TD		68.776.388,45	2,93
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <6,00%		140.808.414,70	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <5,70%		133.767.993,97	5,70
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida:	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal:	-	-	
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias:	-	-	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal:	-	-	
OPERAÇÕES DE CREDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas:	-	-	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita:	-	-	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas:	-	-	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita:	-	-	
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	-	-	

FONTE: Tribunal de Justiça e Sec. Fazenda-TO ( RCL )

Desa. Dalva Magalhães  
Presidente  
CPF nº 037.349.001-15

Sidney Araujo Sousa  
Diretor Financeiro  
CPF Nº355.271.101-53

Ronilson Pereira da Silva  
Diretor de Controle Interno  
CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Lucer  
Contador  
CRC DF-9642/T-TC

PALMAS, SEXTA-FEIRA 22 DE SETEMBRO 2006 - DIÁRIO DA JUSTIÇA N° 1591 – SEÇÃO 1 – PÁGINA A 5

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

BALANCO FINANCEIRO

UNIDADE GESTORA: 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO

PERÍODO: JANEIRO a AGOSTO de 2006

Anexo 13 - Lei 4.320/64

R E C E I T A			D E S P E S A					
T I T U L O S	R\$	R\$	R\$	T I T U L O S	R\$	R\$	R\$	
ORCAMENTARIAS			1.347.698,77	ORCAMENTARIAS			1.749.644,68	
RECEITAS CORRENTES		1.347.698,77		LEGISLATIVO	0,00			
RECEITA TRIBUTARIA	1.332.322,90			JUDICIARIA	1.749.644,68			
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00			ESSENCIAL A JUSTICA	0,00			
RECEITA PATRIMONIAL	15.061,96			ADMINISTRACAO	0,00			
RECEITA AGROPECUARIA	0,00			SEGURANCA PUBLICA	0,00			
RECEITA DE SERVICO	0,00			ASSISTENCIA SOCIAL	0,00			
TRANSFERENCIAS CORRENTES	0,00			PREVIDENCIA SOCIAL	0,00			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	556,29			SAUDE	0,00			
DEDUICOES DA RECEITA CORRENTE	-242,38			TRABALHO	0,00			
RECEITAS DE CAPITAL		0,00		EDUCACAO	0,00			
OPERACOES DE CREDITO	0,00			CULTURA	0,00			
ALIENACAO DE BENS	0,00			DIREITOS DA CIDADANIA	0,00			
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00			URBANISMO	0,00			
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00			HABITACAO	0,00			
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00			SANEAMENTO	0,00			
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			0,00	GESTAO AMBIENTAL	0,00			
COTAS RECEBIDAS		0,00		CIENCIA E TECNOLOGIA	0,00			
REPASSE RECEBIDO		0,00		AGRICULTURA	0,00			
CONTRIBUICOES PATRONAIS		0,00		ORGANIZACAO AGRARIA	0,00			
EXTRA-ORCAMENTARIA			2.027.398,24	INDUSTRIA	0,00			
INSCRICAO DA DIVIDA FLUTUANTE				COMERCIO E SERVICO	0,00			
CONSIGNACOES E ENCARGOS SOCIAIS	5.160,85	1.932.169,35		COMUNICACOES	0,00			
CAUCAO	0,00			ENERGIA	0,00			
DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00			TRANSPORTE	0,00			
DESPESAS A PAGAR	1.420.612,30			DESPORTO E LAZER	0,00			
OUTROS CREDORES	0,00			ENCARGOS ESPECIAIS	0,00			
RESTOS A PAGAR	493.841,07							
TAXA DE RISCO	0,00							
VALORES NAO RECLAMADOS	0,00							
ORDENS PAGTO.E/OU CH EM TRANSITO	12.555,13							
DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00							
SENTENCA JUDICIAL	0,00							

PALMAS, SEXTA-FEIRA 22 DE SETEMBRO 2006 - DIÁRIO DA JUSTIÇA N° 1591 – SEÇÃO 1 – PÁGINA A 6

RECEB. DE VALORES REALIZAVEIS			84.395,34		INSCRIÇÃO DE VALORES REALIZAVEIS			84.395,34
OUTROS DEVEDORES	484,76				OUTROS DEVEDORES	484,76		
DIVERSOS RESPONSAVEIS-APURADOS-RPPS	0,00				DIVERSOS RESPONSAVEIS-APURADOS-RPPS	0,00		
VALORES EM TRANSITO	83.910,58				VALORES EM TRANSITO	83.910,58		
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO				10.833,55	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO			
RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	10.833,55				RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00		0,00
VARIACAO CAMBIAL			0,00		VARIACAO CAMBIAL			0,00
VARIACAO CAMBIAL	0,00				VARIACAO CAMBIAL	0,00		
AJUSTES DE CREDITOS			0,00		AJUSTES DE CREDITOS			0,00
ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00				ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00		
SALDO DO PERIODO ANTERIOR				261.678,54	SALDO PARA O PERIODO SEGUINTE			348.123,27
DISPONIVEL				114.175,96	DISPONIVEL			
BANCOS CONTA MOVIMENTO	114.175,96				BANCOS CONTA MOVIMENTO			67.027,23
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00				APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
CADERNETA DE POUPANCA	0,00				CADERNETA DE POUPANCA	0,00		
AGENTES ARRECADADORES			0,00		AGENTES ARRECADADORES			0,00
AGENTES ARRECADADORES	0,00				AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER			0,00		RECURSOS A RECEBER			0,00
RECURSOS A RECEBER	0,00				RECURSOS A RECEBER	0,00		
RECURSOS PROPRIOS				147.502,58	RECURSOS PROPRIOS			281.096,04
RECURSOS PROPRIOS - CTU	147.502,58				RECURSOS PROPRIOS - CTU			
ALIENACAO DE BENS	0,00				ALIENACAO DE BENS	0,00		
ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00				ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00		
INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS			0,00		INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS			0,00
INVESTIMENTOS RENDA FIXA	0,00				INVESTIMENTOS RENDA FIXA	0,00		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO			0,00		REALIZAVEL A LONGO PRAZO			0,00
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00				APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
RECURSOS VINCULADOS	0,00				RECURSOS VINCULADOS	0,00		
T O T A L				3.636.775,55	T O T A L			3.636.775,55

SIAC0027 - 15/09/2006 as 12:20:01

ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORIO PARA ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMACAO E EXECUCAO ORCAMENTARIA - ANEXOII DA LEI 4.320  
 Unidade Orcamentaria: 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO  
 Periodo: JANEIRO A AGOSTO/2006

PROG.TRABALHO	FONTE	ORC.INICIAL	SUPLEMENTACAO	REDUCAO	CRD.ESPECIAIS
02.122.0195.40010000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	847.037,00	00,00	15.000,00	00,00
3.3.3.90.31.00	040 PREMIACOES CULT,ARTIST,CIENT,DESPORTIVAS	15.550,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.32.00	040 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	60,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.36.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	33.840,00	10.000,00	00,00	00,00
3.3.3.90.37.00	040 LOCACAO DE MAO DE OBRA	14.000,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	563.089,00	00,00	13.000,00	00,00
3.3.3.90.41.00	040 CONTRIBUICOES	14.000,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.47.00	040 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	6.000,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.92.00	040 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	11.000,00	18.000,00	00,00	00,00
3.4.4.90.51.00	040 OBRAS E INSTALACOES	30.000,00	00,00	00,00	00,00
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	451.208,00	00,00	00,00	00,00
TOTAL -->		1.985.784,00	28.000,00	28.000,00	00,00
02.126.0195.40030000	SERVICOS DE INFORMATICA				
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	331.446,00	00,00	00,00	00,00
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	131.370,00	00,00	00,00	00,00
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	551.400,00	00,00	00,00	00,00
TOTAL -->		1.014.216,00	00,00	00,00	00,00
T O T A L	=====> 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIAR	3.000.000,00	28.000,00	28.000,00	00,00

SIAC0048 - 15/09/2006 - 12:20:46

□□

**Continuação da tabela**

ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORIO PARA ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMACAO E EXECUCAO ORCAMENTARIA - ANEXOII DA LEI 4.320  
 Unidade Orcamentaria: 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO  
 Periodo: JANEIRO A AGOSTO/2006

PROG.TRABALHO	FONTE	AUTORIZADO	MOV.DE CREDITOS	VLR.LIQUIDADO
02.122.0195.40010000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	832.037,00	0,00	352.197,81
3.3.3.90.31.00	040 PREMIACOES CULT,ARTIST,CIENT,DESPORTIVAS	15.550,00	0,00	0,00
3.3.3.90.32.00	040 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	60,00	0,00	0,00
3.3.3.90.36.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	43.840,00	0,00	16.629,04
3.3.3.90.37.00	040 LOCACAO DE MAO DE OBRA	14.000,00	0,00	7.423,10
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	550.089,00	0,00	205.234,96
3.3.3.90.41.00	040 CONTRIBUICOES	14.000,00	0,00	8.000,00
3.3.3.90.47.00	040 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	6.000,00	0,00	460,17
3.3.3.90.92.00	040 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	29.000,00	0,00	14.111,17
3.4.4.90.51.00	040 OBRAS E INSTALACOES	30.000,00	0,00	0,00
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	451.208,00	0,00	192.114,67
TOTAL -->		1.985.784,00	0,00	796.170,92
02.126.0195.40030000	SERVICOS DE INFORMATICA			
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	331.446,00	0,00	115.066,83
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	131.370,00	0,00	8.498,63
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	551.400,00	0,00	339.179,60
TOTAL -->		1.014.216,00	0,00	462.745,06
T O T A L	=====> 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIAR	3.000.000,00	0,00	1.258.915,98

SIAC0048 - 15/09/2006 - 12:20:46

□□

**Continuação da tabela**

ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORIO PARA ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMACAO E EXECUCAO ORCAMENTARIA - ANEXOII DA LEI 4.320  
 Unidade Orcamentaria: 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO  
 Periodo: JANEIRO A AGOSTO/2006

PROG.TRABALHO	FONTE	VLR.PAGO	VLR.EMPENHADO	SALDO
02.122.0195.40010000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	349.665,58	522.177,20	309.859,80
3.3.3.90.31.00	040 PREMIACOES CULT,ARTIST,CIENT,DESPORTIVAS	0,00	0,00	15.550,00
3.3.3.90.32.00	040 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	60,00
3.3.3.90.36.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	16.517,29	41.279,25	2.560,75
3.3.3.90.37.00	040 LOCACAO DE MAO DE OBRA	7.423,10	7.423,10	6.576,90
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	205.114,96	350.343,71	199.745,29
3.3.3.90.41.00	040 CONTRIBUICOES	8.000,00	12.000,00	2.000,00
3.3.3.90.47.00	040 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	458,28	3.000,00	3.000,00
3.3.3.90.92.00	040 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	14.111,17	14.111,17	14.888,83
3.4.4.90.51.00	040 OBRAS E INSTALACOES	0,00	0,00	30.000,00
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	191.768,17	213.533,67	237.674,33
TOTAL -->		793.058,55	1.163.868,10	821.915,90
02.126.0195.40030000	SERVICOS DE INFORMATICA			
3.3.3.90.30.00	040 MATERIAL DE CONSUMO	115.066,83	210.859,50	120.586,50
3.3.3.90.39.00	040 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	8.498,63	35.269,13	96.100,87
3.4.4.90.52.00	040 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	339.179,60	339.647,95	211.752,05
TOTAL -->		462.745,06	585.776,58	428.439,42
T O T A L	=====> 060100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIAR	1.255.803,61	1.749.644,68	1.250.355,32

SIAC0048 - 15/09/2006 - 12:20:46

□□

ESTADO DO TOCANTINS DIRETORIA DE CONTABILIDADE		COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA - 060100 FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO						ANEXO - 10 PERÍODO 8 / 2006	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PREVISTA		ARRECADADA		DIFERENCA		ACUMULADA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	NO PERÍODO	ACUMULADA		
1122.02.00	= EMOLUMENTOS E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS	0,00	0,00	50,00	121,00	50,00	-121,00		
1122.12.00	= EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMIN	2.500.000,00	2.500.000,00	238.136,06	1.332.201,90	238.136,06	1.167.798,10		
TOTAL RECEITA TRIBUTARIA		2.500.000,00	2.500.000,00	238.186,06	1.332.322,90	238.186,06	1.167.677,10		
1311.00.00	= ALUGUEIS	0,00	0,00	2.712,91	15.061,96	2.712,91	-15.061,96		
TOTAL RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	2.712,91	15.061,96	2.712,91	-15.061,96		
1600.99.00	= OUTROS SERVICOS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00		
TOTAL RECEITA DE SERVICOS		20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00		
1990.99.00	= OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	556,29	0,00	-556,29		
TOTAL OUTRAS RECEITAS CORRENTES		0,00	0,00	0,00	556,29	0,00	-556,29		
TOTAL RECEITAS CORRENTES		2.520.000,00	2.520.000,00	240.898,97	1.347.941,15	240.898,97	1.172.058,85		
2217.00.00	= ALIEN BENS MOVEIS ADQUIR C/ REC/NAO VI	480.000,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00		
TOTAL ALIENACAO DE BENS		480.000,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00		
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		480.000,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00		
9200.00.00	* = RESTITUICAO	0,00	0,00	0,00	-242,38	0,00	242,38		
TOTAL * = RESTITUICAO		0,00	0,00	0,00	-242,38	0,00	242,38		
TOTAL DEDUICOES DA RECEITA CORRENTE		0,00	0,00	0,00	-242,38	0,00	242,38		
TOTAL GERAL: 60100 - FUNDO MOD. APRIM. DO PODER JUDICIARIO		3.000.000,00	3.000.000,00	240.898,97	1.347.698,77	240.898,97	1.652.301,23		

SIAC0047 - 15/09/2006 - 12:30:39

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

BALANCO FINANCEIRO

UNIDADE GESTORA: 050100 - TRIBUNAL DE JUSTICA

PERÍODO: JANEIRO a AGOSTO de 2006

Anexo 13 - Lei 4.320/64

R E C E I T A			D E S P E S A		
T I T U L O S	R\$	R\$	T I T U L O S	R\$	R\$
ORÇAMENTARIAS			800.000,00	ORÇAMENTARIAS	75.778.804,58
RECEITAS CORRENTES		0,00		LEGISLATIVO	0,00
RECEITA TRIBUTARIA	0,00		JUDICIARIA	68.395.076,58	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00		ESSENCIAL A JUSTICA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00		ADMINISTRACAO	0,00	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00		SEGURANCA PUBLICA	0,00	
RECEITA DE SERVICO	0,00		ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	0,00		PREVIDENCIA SOCIAL	7.383.728,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00		SAUDE	0,00	
DEDUÇOES DA RECEITA CORRENTE	0,00		TRABALHO	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL		800.000,00	EDUCACAO	0,00	
OPERACOES DE CREDITO	0,00		CULTURA	0,00	
ALIENACAO DE BENS	0,00		DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00		URBANISMO	0,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	800.000,00		HABITACAO	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00		SANEAMENTO	0,00	
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			GESTAO AMBIENTAL	0,00	
COTAS RECEBIDAS	56.974.349,50		CIENCIA E TECNOLOGIA	0,00	
REPASSE RECEBIDO	0,00		AGRICULTURA	0,00	
CONTRIBUICOES PATRONAIS	0,00		ORGANIZACAO AGRARIA	0,00	
EXTRA-ORÇAMENTARIA			INDUSTRIA	0,00	
INSCRIÇAO DA DIVIDA FLUTUANTE			COMERCIO E SERVICO	0,00	
CONSIGNACOES E ENCARGOS SOCIAIS	18.702.679,81		COMUNICACOES	0,00	
CAUCAO	15.616,56		ENERGIA	0,00	
DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	16.541,88		TRANSPORTE	0,00	
DESPESAS A PAGAR	44.871.015,02		DESPORTO E LAZER	0,00	
OUTROS CREDORES	0,00		ENCARGOS ESPECIAIS	0,00	
RESTOS A PAGAR	24.194.507,66				
TAXA DE RISCO	0,00				
VALORES NAO RECLAMADOS	0,00				
ORDENS PAGTO. E/OU CH EM TRANSITO	311.896,70				
DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00				
SENTENCA JUDICIAL	0,00				
RECEB. DE VALORES REALIZAVEIS		752.329,06			
OUTROS DEVEDORES	0,00				
DIVERSOS RESPONSAVEIS-APURADOS-RPPS	0,00				
VALORES EM TRANSITO	752.329,06				
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO					
RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	41.450,83				
VARIACAO CAMBIAL		0,00			
VARIACAO CAMBIAL	0,00				
AJUSTES DE CREDITOS		0,00			

ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00			ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00		
SALDO DO PERÍODO ANTERIOR			698.641,30	SALDO PARA O PERÍODO SEGUINTE			1.171.147,77
DISPONIVEL			698.641,30	DISPONIVEL			1.171.147,77
BANCOS CONTA MOVIMENTO	698.641,30			BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.171.147,77		
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00			APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
CADERNETA DE POUPANCA	0,00			CADERNETA DE POUPANCA	0,00		
AGENTES ARRECADADORES			0,00	AGENTES ARRECADADORES			0,00
AGENTES ARRECADADORES	0,00			AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER			0,00	RECURSOS A RECEBER			0,00
RECURSOS A RECEBER	0,00			RECURSOS A RECEBER	0,00		
RECURSOS PROPRIOS			0,00	RECURSOS PROPRIOS			0,00
RECURSOS PROPRIOS - CTU	0,00			RECURSOS PROPRIOS - CTU	0,00		
ALIENACAO DE BENS	0,00			ALIENACAO DE BENS	0,00		
ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00			ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00		
INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS			0,00	INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS			0,00
INVESTIMENTOS RENDA FIXA	0,00			INVESTIMENTOS RENDA FIXA	0,00		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO			0,00	REALIZAVEL A LONGO PRAZO			0,00
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00			APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
RECURSOS VINCULADOS	0,00			RECURSOS VINCULADOS	0,00		
T O T A L			147.379.028,32	T O T A L			147.379.028,32

SIAC0027 - 15/09/2006 as 12:19:48

ESTADO DO TOCANTINS  
RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA - ANEXO I DA LEI 4.320

Unidade Orçamentaria: 050100 - TRIBUNAL DE JUSTICA  
Período: JANEIRO A AGOSTO/2006

PROG. TRABALHO	FONTE	ORC. INICIAL	SUPLEMENTACAO	REDUCAO	CRED. ESPECIAIS	AUTORIZADO	MOV. DE CREDITOS	VLR. LIQUIDADO	VLR. PAGO	VLR. EMPENHADO	SALDO
02.061.0049.10060000	REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE DE COMARCAS	400.000,00	00,00	00,00	00,00	400.000,00	0,00	0,00	51.646,59	348.353,41	
3.4.4.90.51.00	000 OBRAS E INSTALAÇÕES	400.000,00	00,00	00,00	00,00	400.000,00	0,00	0,00	51.646,59	348.353,41	
TOTAL -->											
02.061.0049.10080000	CONSTRUÇÃO DA SEDE DEFINITIVA PARA COMARCAS	1.005.000,00	575.527,00	00,00	00,00	1.580.527,00	0,00	919.885,94	919.885,94	1.004.982,40	575.544,60
3.4.4.90.51.00	000 OBRAS E INSTALAÇÕES	1.005.000,00	575.527,00	00,00	00,00	1.580.527,00	0,00	919.885,94	919.885,94	1.004.982,40	575.544,60
3.4.4.90.92.00	000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.695.000,00	72.318,00	00,00	00,00	1.622.682,00	0,00	1.622.681,62	1.622.681,62	1.622.681,62	0,38
TOTAL -->		2.700.000,00	575.527,00	72.318,00	00,00	3.203.209,00	0,00	2.542.567,56	2.542.567,56	2.627.664,02	575.544,98
02.061.0049.10090000	APARELHAMENTO DOS EDIFÍCIOS SEDES DAS COMARCA S E TJ	300.000,00	00,00	00,00	00,00	300.000,00	0,00	294.000,00	294.000,00	294.000,00	6.000,00
TOTAL -->		300.000,00	00,00	00,00	00,00	300.000,00	0,00	294.000,00	294.000,00	294.000,00	6.000,00
02.061.0049.10140000	INFORMATIZAÇÃO DAS COMARCAS E TJ	585.575,00	00,00	00,00	00,00	585.575,00	0,00	254.977,18	254.977,18	585.575,00	0,00
TOTAL -->		585.575,00	00,00	00,00	00,00	585.575,00	0,00	254.977,18	254.977,18	585.575,00	0,00
02.061.0049.20160000	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	7.200,00	00,00	00,00	00,00	7.200,00	0,00	0,00	0,00	7.200,00	
3.3.3.90.30.00	000 MATERIAL DE CONSUMO	16.800,00	00,00	00,00	00,00	16.800,00	0,00	5.512,00	5.512,00	5.512,00	11.288,00
3.3.3.90.36.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍ	430.465,00	00,00	1.500,00	00,00	428.965,00	0,00	88.506,00	88.506,00	198.685,90	230.279,10
3.3.3.90.39.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	0,00	1.500,00	00,00	0,00	1.500,00	0,00	1.030,14	1.030,14	1.030,14	469,86
TOTAL -->		454.465,00	1.500,00	1.500,00	0,00	454.465,00	0,00	95.048,14	95.048,14	58.148,14	205.228,04
02.061.0049.20170000	CONCESSÃO DE DIREITOS AO PODE R JUDICIARIO	4.904.253,00	3.946.562,00	00,00	00,00	8.850.815,00	0,00	6.002.200,71	5.259.415,09	8.728.266,68	121.548,32
TOTAL -->		4.904.253,00	3.946.562,00	00,00	00,00	8.850.815,00	0,00	6.002.200,71	5.259.415,09	8.728.266,68	121.548,32
02.061.0049.24820000	CONCESSÃO DE INDENIZACAO AOS OFICIAIS DE JUSTICA	1.050.488,00	00,00	00,00	00,00	1.050.488,00	0,00	632.990,00	552.238,00	1.050.487,92	0,08
TOTAL -->		1.050.488,00	00,00	00,00	00,00	1.050.488,00	0,00	632.990,00	552.238,00	1.050.487,92	0,08
02.061.0049.20110000	CONCESSÃO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTREGADOS DE CIDADANIA - CIC	3.4.4.90.51.00	025 OBRAS E INSTALAÇÕES	5.600,00	00,00	00,00	0,00	3.600.000,00	0,00	0,00	3.600.000,00
TOTAL -->		5.600,00	00,00	00,00	0,00	5.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.600.000,00
02.122.0195.20010000	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	37.360,00	00,00	00,00	00,00	37.360,00	0,00	34.486,00	34.486,00	34.486,00	2.874,00
3.3.3.90.08.00	000 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	239.500,00	00,00	00,00	00,00	239.500,00	0,00	159.787,50	158.976,00	239.500,00	0,00
3.3.3.90.14.00	000 DIRETRIZ PESOZAS CIVIL	0,00	00,00	00,00	00,00	0,00	0,00	5.340,00	5.340,00	0,00	0,00
3.3.3.90.16.00	000 ALÉGIAS - PESOZAS MILITAR	100.000,00	00,00	00,00	00,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	58.478,32	41.521,68
3.3.3.90.30.00	000 MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00	00,00	00,00	00,00	200.000,00	0,00	54.878,27	54.878,27	120.000,00	80.000,00
3.3.3.90.33.00	000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	94.848,00	3.500,00	00,00	00,00	98.348,00	0,00	57.198,34	57.198,34	97.984,16	363,84
3.3.3.90.36.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍ	1.127.760,00	00,00	00,00	00,00	1.127.760,00	0,00	571.555,45	571.555,45	786.980,32	340.779,68
3.3.3.90.37.00	000 LOCACAO DE MAO DE OBRA	3.307.404,00	00,00	3.500,00	00,00	3.303.904,00	0,00	1.503.686,05	1.503.686,05	3.167.641,74	136.262,26
3.3.3.90.39.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	3.960,00	00,00	00,00	00,00	3.960,00	0,00	901,12	340,76	3.000,00	960,00
3.3.3.90.47.00	000 OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	162.640,00	00,00	13.938,00	00,00	148.702,00	0,00	53.549,30	53.549,30	54.809,10	93.892,70
3.3.3.90.92.00	000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	2.000,00	00,00	00,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
3.3.3.90.93.00	000 INDENIZAÇOES E RESTITUIÇOES	5.280.472,00	5.500,00	17.438,00	00,00	5.268.534,00	0,00	2.441.390,13	2.440.018,27	4.569.879,84	698.654,16
02.122.0195.20020000	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	160.000,00	9.120,00	2.138,00	0,00	166.982,00	0,00	81.424,97	77.755,51	165.197,08	1.784,92
3.3.3.90.30.00	000 MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00	7.938,00	6.120,00	0,00	71.818,00	0,00	47.458,54	46.289,77	67.196,41	4.621,59
3.3.3.90.39.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	0,00	2.138,00	0,00	0,00	2.138,00	0,00	2.137,84	2.137,84	2.137,84	0,16
3.3.3.90.92.00	000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	997,00	997,00	997,00	3,00
TOTAL -->		230.000,00	20.196,00	8.258,00	00,00	241.938,00	0,00	132.018,35	127.180,12	235.528,33	6.409,67
02.122.0195.20040000	MANUTENÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	13.800,00	00,00	00,00	00,00	13.800,00	0,00	822,96	711,31	13.800,00	0,00
3.3.1.90.09.00	000 SALARIO-FAMÍLIA	17.014,00	00,00	00,00	00,00	17.014,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.014,00
3.3.1.90.11.00	000 DIRETRIZ PESOZAS FIXA PESSOAL CIVIL	66.130,00	00,00	3.227.700,00	00,00	63.350,00	0,00	39.540.216,21	34.657.585,00	48.070.000,00	15.360.917,00
3.3.1.90.13.00	000 OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS	8.549.501,00	00,00	0,00	0,00	8.549.501,00	0,00	888.512,32	779.983,42	1.481.000,00	7.068.501,00
3.3.1.90.16.00	000 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	480.000,00	00,00	00,00	00,00	480.000,00	0,00	0,00	0,00	480.000,00	0,00
3.3.1.90.92.00	000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	550.898,00	00,00	167.958,00	00,00	550.898,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL -->		76.269.836,00	00,00	3.778.604,00	00,00	72.491.232,00	0,00	40.429.550,49	35.438.293,49	49.564.800,00	22.926.432,00
02.126.0195.20030000	ACOES DE INFRAÇAO	130.000,00	00,00	00,00	00,00	130.000,00	0,00	60.271,16	60.271,16	100.205,16	29.794,84
3.3.3.90.30.00	000 SERVICO DE CONSULTORIA	19.000,00	00,00	00,00	00,00	19.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.000,00
3.4.4.90.52.00	000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	600.000,00	00,00	00,00	00,00	600.000,00	0,00	358.551,00	358.551,00	380.795,00	219.205,00
TOTAL -->		749.000,00	00,00	00,00	00,00	749.000,00	0,00	418.822,16	418.822,16	481.000,16	267.999,84
09.274.0196.23810000	PAGAMENTO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS SERVEN TUARIOS DA JUSTICA	104.914.253,00	4.549.285,00	4.046.076,00	00,00	105.417.462,00	0,00	58.037.299,57	51.584.296,92	75.778.804,58	29.638.657,42
SIAC0048 - 15/09/2006 - 12:19:12											
PROG. TRABALHO	FONTE	ORC. INICIAL	SUPLEMENTACAO	REDUCAO	CRED. ESPECIAIS	AUTORIZADO	MOV. DE CREDITOS	VLR. LIQUIDADO	VLR. PAGO	VLR. EMPENHADO	SALDO
3.3.1.90.01.00	000 APOSENTADORIAS E REFORMAS	6.546.798,00	00,00	00,00	00,00	6.546.798,00	0,00	4.225.707,66	3.701.713,41	6.525.000,00	21.798,00
3.3.1.90.03.00	000 PENSOES	859.860,00	00,00	00,00	00,00	859.860,00	0,00	554.469,57	484.177,58	835.000,00	24.860,00
3.3.1.90.09.00	000 SALARIO-FAMÍLIA	814.730,00	00,00	00,00	00,00	814.730,00	0,00	816,00	0,00	728,00	88,00
3.3.1.90.13.00	000 OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS	167.958,00	00,00	167.958,00	00,00	167.958,00	0,00	13.551,62	12.745,28	23.000,00	791.732,00
3.3.1.90.92.00	000 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	8.390.164,00	00,00	167.958,00	00,00	8.222.206,00	0,00	4.793.734,85	4.198.636,91	7.383.728,00	838.478,00
TOTAL -->	=====> 050100 - TRIBUNAL DE JUSTICA	104.914.253,00	4.549.2								

## PRESIDÊNCIA

### Extrato de Termo

PROCESSO: LIC 3363/06

CONTRATO N° 027/2006.

1º CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO: Brasil Telecom S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Serviço de Instalação de terminais com facilidades de ramais CPCT – denominado Central FIXA (Serviço DE PABX VIRTUAL – PLANO ALTERNATIVO).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - (19/09/2006 a 18/09/2007).

DATA DA ASSINATURA: 19 de setembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente.

Brasil Telecom – Sérgio Antunes Lemos e Wagner Oliveira Gomes – Rep. legais.

Palmas – TO, 21 de setembro de 2006.

### Extrato de Termo

PROCESSO: ADM 34342/03

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N° 003/2003.

1º CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONTRATADO: HSBC - BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO .

OBJETO DO CONTRATO: Serviço de antecipação do abono salarial e do décimo terceiro salário consignado em folha de pagamento.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - (07/08/2006 a 06/08/2007).

DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – 1º Contratante. DALVA MAGALHÃES – Presidente.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – José Luiz Toprres Rebouças e Luiz Carlos França Martinez – Rep. legais.

Palmas – TO, 21 de setembro de 2006.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

#### Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3387/06

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDILSON SILVA LIMA

Advogados: Josiran Barreira Bezerra e Procurador Geral do Estado

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA — SINDICÂNCIA — ACIDENTE COM VIATURA OFICIAL — DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — DEVOLUÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE DESCONTADOS". Não se pode realizar o desconto em folha de pagamento de servidor que causou acidente em viatura, em razão de falta de previsão legal, bem como desobediência dos princípios do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmaº. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES-PRESIDENTE, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer da presente impetração para conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão dos descontos em folha de pagamento do impetrante e, ainda, a devolução dos valores já efetivamente descontados com as correções devidas. Acompanham o relator os Exmos. Srs. Des. Carlos Sousa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Exma. Sra. Des. Willamara Leila. Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador-Geral do Estado. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N°. 3471/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 11/16

AGRAVANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Hélio Miranda

AGRAVADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE NOVOS SUBSÍDIOS – PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO VERIFICADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - O prejuízo que se deve aquilatar, para efeito de interposição de agravo regimental, é aquele de cunho processual. Assim, não havendo novos subsídios nas razões apresentadas pelo agravante, no regimental, e, inexistindo qualquer prejuízo de natureza processual nega-se provimento ao recurso interno. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – E PROCESSUAL CIVIL – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL – ATO ÚNICO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - DECADÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO – MANDAMUS EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. – Ao teor da hodierna jurisprudência (precedente do STJ), considera-se o ato de enquadramento funcional como sendo único e de efeitos permanentes. Portanto, passível de decadência após transcurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51. 2. – Assim, a impetração da mandamental, após decorridos os 120 dias, a que alude o art. 18 da Lei nº. 1533/51, está, inexoravelmente, atingida pela decadência, a qual deve ser conhecida ex officio, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3471, onde figuram como Impetrante Eliete Rodrigues de Souza e como Impetrada a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins. Acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo hígida a decisão objeto deste regimental, tudo conforme relatório e voto do Exmo. Desembargador Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto vencedor os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix absteve-se de votar. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores: Liberato Póvoa e Willamara Leila. Representou o Ministério Público o Exmo. Procurador-Geral Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N°. 3470/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 10/15

AGRAVANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado: Hélio Miranda

AGRAVADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE NOVOS SUBSÍDIOS – PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO VERIFICADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - O prejuízo que se deve aquilatar, para efeito de interposição de agravo regimental, é aquele de cunho processual. Assim, não havendo novos subsídios nas razões apresentadas pelo agravante, no regimental, e, inexistindo qualquer prejuízo de natureza processual nega-se provimento ao recurso interno. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – E PROCESSUAL CIVIL – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL – ATO ÚNICO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO – TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS - DECADÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO – MANDAMUS EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. – Ao teor da hodierna jurisprudência (precedente do STJ), considera-se o ato de enquadramento funcional como sendo único e de efeitos permanentes. Portanto, passível de decadência após transcurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51. 2. – Assim, a impetração da mandamental, após decorridos os 120 dias, a que alude o art. 18 da Lei nº. 1533/51, está, inexoravelmente, atingida pela decadência, a qual deve ser conhecida ex officio, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº. 3470, onde figuram como Impetrante Joaquim Rodrigues Coelho e como Impetrada a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins. Acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo hígida a decisão objeto deste regimental, tudo conforme relatório e voto do Exmo. Desembargador Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o voto vencedor os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Félix absteve-se de votar. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores: Liberato Póvoa e Willamara Leila. Representou o Ministério Público o Exmo. Procurador-Geral Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

**RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS N°. 3818/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSÂNGELA HENRIQUE DE ALMEIDA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Autos Administrativos. Recursos Humanos. Exoneração à pedido motivada por força maior. Pretensão de tornar sem efeito o ato de exoneração. Improvimento do recurso. 1 – O artigo 27 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins versa sobre a reintegração de servidor público nos casos de demissão e, por isso, não se aplica ao presente caso eis que, não se trata de demissão, trata-se de exoneração à pedido da própria servidora. Não há previsão legal de reintegração ao cargo para o caso sub examine e, uma vez imposta a obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade, é defeso à Administração agir de maneira diversa daquela autorizada em lei. 2 – A pretensão de tornar sem efeito o ato de exoneração não encontra escólio legal, posto que, à Administração é conferido o poder de declarar a nulidade de seus atos mas, para tanto, deve-se reconhecer a existência de vício capaz de torná-los ilegais e, in casu, a exoneração da servidora foi efetuada com observância de todos os preceitos legais atinentes ao caso, inexistindo mácula capaz de ensejar nulidade. 3 – À Administração cabe cumprir a lei, está vinculada aos ditames legais, ou seja, somente poderá preencher a vaga de Escrevente através de concurso público, conforme previsão do artigo 37 da Constituição Federal. Ilaí-se, portanto que, embora plausível, louvável e compreensível o motivo do pedido de exoneração da servidora, à via administrativa não é conferido o poder de dirimir a questão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos administrativos Recursos Humanos nº. 3818/05 em que Rosângela Henrique de Almeida é requerente e a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins figura como parte requerida. Sob a presidência da Exma. Srª. Des. Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente feito mas, negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Voltaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix e Willamara Leila. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

**AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR n° 1795/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 36/39

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Advogado: Sérgio Barros De Souza

AGRAVADO : MUNICÍPIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

Advogados: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

**EMENTA:** "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. Não há nos autos a configuração de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme estatui o artigo 4º da Lei nº 4.348/64 que disciplina a via estreita da Suspensão de liminar. Agravo conhecido e improvido."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade do voto proferido, em conhecer o Agravo Regimental ajuizado, mas negar-lhe provimento, mantendo irrecorrida a decisão recorrida. Votaram com a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador-Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1792/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 510/514

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado : Procurador Geral do Estado

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL –DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – LESÕES GRAVES DEVIDAMENTE COMPROVADAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SUSPENSÃO DA LIMINAR MANTIDA. A lei 4.348/94 é clara ao afirmar que somente em caso de comprovada possibilidade de lesões graves à ordem econômica, pública ou administrativa do ente público é que autoriza a concessão de suspensão de liminar. Havendo nos autos provas de que a manutenção da liminar concedida causará prejuízos e as lesões mencionadas pela legislação correlata, defere-se a suspensão. Agravo conhecido e, no mérito, improvido para determinar a manutenção da suspensão da liminar.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer o Agravo Regimental ajuizado, mas negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Votaram com a Relatora os Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Povoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador-Geral da Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 17 de agosto de 2006.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO

### **Decisões/Despachos**

### **Intimacões às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6778/06 - APENSO AC 5415/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 5415/06)

AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS

ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes

AGRAVADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Andréa de Cássia S. Pessoa e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme consignado no despacho de fls. 190, o presente recurso foi aviado indevidamente como sendo "Agravo de Instrumento", quando, na verdade, a via adequada seria a do Agravo Regimental. Entretanto, melhor esclareço em relação ao despacho anterior, que deve a distribuição do presente insurgimento ser cancelada, promovendo-se as baixas de estilo e os procedimentos se fizerem necessários. Até contínuo, transporte-se seu conteúdo ao caderno processual de Apelação Cível 5415, certificando-se a origem do colacionamento, volvendo-me o feito em conclusão para que, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja examinada a pertinência do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1513/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO N° 1326/06)

REQUERENTE: PAULO MONTEIRO DE LIMA (ESPÓLIO DE EGLANTINA MONTEIRO DE LIMA)

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros

REQUERIDO (A): DESPACHO DE FLS. 45

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em que pese os argumentos do petionário PAULO MONTEIRO DE LIMA, dando conta de que a falecida com o mesmo residia na cidade de Mateiros, neste Estado, não veio aos autos qualquer prova documental nesse sentido, devendo prevalecer, por ora, e ainda que por presunção, a informação contida nas declarações de renda da de cujus. Desta forma, nada há que ser reconsiderado. Aguardem-se as informações requestadas. Intimem-se.

Cumpra-se. Palmas, 11 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6764/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO N° 1943/05

AGRAVANTE: MARLON LOPES PIDDE E OUTRA

ADVOGADOS: Ivarl Martins dos Santos e Outra

AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA: Auridéia Pereira Loiola

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marlon Lopes Pidde e outra contra decisão exarada pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Goiatins, que negou homologar o acordo entre as partes nos autos de uma ação anulatória de negócio jurídico nº 1.943/04, promovida em desfavor de Maria José da Silva. Historiam os agravantes que o Juiz da Direito da Comarca de Goiatins-TO, indeferiu a homologação do acordo entre as partes em uma ação anulatória de negócio jurídico, tendo de um lado como autor Marlon Lopes Pidde e sua mulher, e do outro lado Maria José da Silva. Relatam que o objeto da demanda é o lote 54 da Fazenda Santo Antônio, com área de 2.920.52.49, registrada no Cartório de Goiatins-TO, antes da subdivisão territorial que gerou o município de Campos Lindos. Afirmando que os agravantes são os verdadeiros proprietários da referida área em litígio, que foi adquirida de Manoel Ferraz de Abreu, que por sua vez a adquiriu do Estado de Goiás por título definitivo. Alegam que Maria José da Silva adquiriu o mesmo imóvel de Wilson Gonzaga Araruna, apresentando cadeia dominial tendo como um de seus antecessores Marlon Lopes Pidde. Asseveram que para encerrar o litígio acordaram no seguinte entendimento: Maria José da Silva e seu esposo Roberto Queiroz de Andrade entregam a posse definitiva e o domínio do imóvel, objeto da demanda, a Marlon Lopes Pidde e sua mulher Evaneide Pinheiro Neves, reconhecendo que a matrícula que deve prevalecer em juízo e no cartório de registro de imóveis de Goiatins-TO, é aquela que está em nome de Marlon Lopes Pidde, que em contra partida paga para Maria José da Silva e seu marido Roberto Queiroz de Andrade o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização pelos prejuízos alcançados pelo casal na compra "non dominii" e pela ocupação do imóvel, desfazendo-se o litígio entre as partes. Encerram requerendo que seja o presente agravo de instrumento recebido e processado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo o efeito suspensivo para reformar o decisum atacado e procedendo a homologação do acordo firmado entre as partes. Juntaram os documentos de fls. 19/72. Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Informo que constatando equívoco na juntada da cópia da decisão agravada, cuja numeração dos autos não confere com o número anotado em fls. 21, onde se encontra encartada cópia da referida decisão, determinei ao agravante a regularização da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi cumprido em fls. 78/80. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão em que o Juiz da Vara Cível da Comarca de Goiatins indefere a homologação do acordo firmado entre as partes nos autos nº 1.943/04. O Juiz da instância singular fundamentou seu decisum nos termos do art. 841 do Código Civil, que prevê a permissão de transação só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado, e alegou que a pretensão de transação apresentada é direito de ordem pública, uma vez que envolve registro cartorário público. E, ainda, que o referido acordo extravasará a esfera dos acordantes para atingir direito de terceira pessoa, a qual não está participando da avença e, portanto, não se defendeu amplamente o alegado. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Portanto, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juiz monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Do exame perfundatório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados da agravante. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." No caso vertente, não vislumbro, prima facie, fundamentação relevante quanto ao fumus boni júris e o periculum in mora, que se consistem na lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a decisão monocrática hostilizada, em seu remanescente, não possui o condão de afastar a pretensão e o direito do agravante, e pauta-se pela preservação da segurança jurídica, destarte, não vejo, no momento, possibilidade da decisão causar ao agravante prejuízos caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido. Importante, também, salientar a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento tão-somente em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o Juiz a quo para que preste as informações que entender necessárias sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 18 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6810/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR N° 69475-4/06)  
 AGRAVANTE: VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA  
 ADVOGADOS: Maurício Haeffner e Outro  
 AGRAVADO (A): BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro  
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Verônica Tereza Carvalho Costa, nos autos de uma Ação Cautelar Inominada, que promove contra Banco do Brasil S/A., ora agravado, em face da decisão denegatória de liminar, consistente na retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Resumidamente, alega a agravante que propôs, no ano de 2002, contra o banco agravado, uma Ação Revisional de Contrato, buscando rever contratos de crédito – cheque especial e cartão de crédito – firmados entre ambos. Esclarece que, no pleito inicial, por lapso, não constou dos pedidos liminares aqueles relativos à exclusão, ou proibição de inclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Assim, o banco agravado, não obstante o andamento regular da revisional, inseriu o nome da agravante junto aos cadastros do Serasa, onde, segundo alega, permanece até a presente data, não obstante a pendência do julgamento da referida ação. Pondera que, a negativação do seu nome, junto aos referido órgão, enquanto tramita a ação em que se discute a legalidade e até mesmo o quantum debeatur, configura flagrante afronta aos direitos consumeristas, na medida em que cercaia qualquer possibilidade de gerência financeira pessoal. Como fundamento jurídico do pedido, apresenta diversos julgados, inclusive, precedentes deste Sodalício, bem como dispositivos de legislação aplicável ao caso. Como fundamento ao pleito de liminar suspensiva-ativa, assevera que a manutenção da negativação impõe à agravante graves prejuízos financeiros, na medida em que limita seu crédito. Com base estas argumentações, agravante pugna pela concessão da liminar suspensiva com princípio ativo, para ver seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito, ou, caso não tenha sido incluso, que se abstenha de fazê-lo, até que se julgue em definitivo este recurso. No mérito, pede a confirmação da liminar eventualmente concedida, para que seja mantida fora dos referidos cadastros, até julgamento final da ação revisional. Juntou às suas razões os documentos de fls. 0015/0032-1j. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringem a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; (grifei) 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. In casu, sem qualquer intenção de prejudicar o caso, entendo presente a primeira das hipóteses acima transcritas, pelo que entendo que o presente agravo deve ser processado na sua forma instrumental. Portando, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade. Como é cedico, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls.0015-1j), das procurações dos advogados, da agravante (fls. 0017/1j), e do agravado (fls. 000020-1j), bem como a necessária certidão de intimação, fls. 0016. Portanto, foram atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele concreto. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idónea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Vale dizer que, a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No caso presente, vislumbro a presença de ambos os pressupostos. Senão vejamos. Primeiramente, quando ao periculum in mora, entendo ser plausível a possibilidade de haver ocorrido erro em procedendo ou error in judicando, por parte do Juiz aquo, pois a existência de Ação revisional, na qual se discute o débito cobrado pelo Banco, em tese, seria suficiente para obstar a negativação do nome da agravante. Da mesma forma, entendo presente o periculum in mora, que no caso se apresenta na forma extraprocessual, visto que a demora no deslinde da questão pode provocar prejuízos materiais irreparáveis à agravante, na medida em que fica impedida de gerir suas atividades financeiras. Por tais considerações, concedo a liminar suspensiva pugnada, para que o Banco do Brasil S/A, se abstenha de inserir o nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, ou, se já inseriu, que promova a retirada, observando, contudo, que tal determinação se proceda somente em relação aos débitos relativos a Ação Revisional proposta em 2002. Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intimem-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 19 de setembro de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 3682/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS N° 3690/01  
 AGRAVANTE: TECPAR – TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EM PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADOS: Elson Gomes de Siqueira e Outro  
 AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA  
 ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para informar se já foi proferida sentença definitiva na Ação Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens n° 3690/01, ou o andamento do referido feito. Cumpra-se. Palmas, 01 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6824/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N° 196/06)  
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros  
 AGRAVADOS: FLORACY RESPLANDE DA SILVA E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Vistos etc. Nos autos da Ação Ordinária de Instituição de Servidão de Passagem com Pedido de Tutela Antecipada, processo nº 196/06 da Comarca de Palmeirópolis-TO., a MM. Juíza ao apreciar a petição inicial postergou a tutela antecipada para após a contestação fls. 0088. Daí, o Agravo de Instrumento. Verifico que a tutela antecipada deve ser apreciada no início ao ser apresentada para despacho inicial. Assim concedo a liminar afim de que a MM. Juíza aprecie o pedido de Tutela Antecipada, independentemente de contestação. Comunique-se. Palmas-TO. 20 de setembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA N° 36/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima sexta (36ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de 2006. Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6221/05 (05/0045728-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO N° 219/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS.  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.  
 AGRAVADO(A): EDNA VIEIRA DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
 2ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Moura Filho RELATOR  
 Desembargador Daniel Negry VOGL  
 Desembargador Luiz Gadotti VOGL

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6478/06 (06/0047787-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO N° 166-0/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO.  
 ADVOGADO: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
 2ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Moura Filho RELATOR  
 Desembargador Daniel Negry VOGL  
 Desembargador Luiz Gadotti VOGL

##### 03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6657/06 (06/0050085-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N° 39866-9/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E MERKUR EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO: MURILLO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): ISMAEL GELAIN.  
 ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTRO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas RELATOR  
 Desembargador Antonio Félix VOGL  
 Desembargador Moura Filho VOGL

##### 04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6756/06 (06/0050955-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 55506-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).  
 AGRAVANTE: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargador Marco Villas Boas RELATOR  
 Desembargador Antonio Félix VOGL  
 Desembargador Moura Filho VOGL

##### 05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6667/06 (06/0050199-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N° 32449-5/05 E 35895-9/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A.

ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS.

AGRAVADO(A): ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA..

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Daniel Negry VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

#### 06)=APELACÃO CÍVEL - AC-5637/06 (06/0050546-4).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS N° 3750/99 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.

APELADO: ARNEZIMÁRIO RODRIGUES DE ARAÚJO.

ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO BITTENCOURT E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Daniel Negry REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

#### 07)=APELACÃO CÍVEL - AC-5605/06 (06/0050104-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA N° 98/99 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA.

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.

APELADO: TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREALIS LTDA..

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antonio Félix REVISOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

#### 08)=APELACÃO CÍVEL - AC-5667/06 (06/0050674-6).

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA N° 214/96 - VARA CÍVEL).

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS-TO.

ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTROS.

APELADO: CHIOCARELLO COMERCIO DE ONIBUS LTDA.

ADVOGADO: ADONIAS CAVALCANTE OLIVEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR

Desembargador Antonio Félix REVISOR

Desembargador Moura Filho VOGAL

#### 09)=APELACÃO CÍVEL - AC-5139/05 (05/0045662-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 1965/02 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS.

APELADO: GENILDO BARROS DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR

Desembargador Daniel Negry REVISOR

Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

### Decisões/Despachos

### Intimacões às Partes

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6649 (06/0050058-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 183/04, Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: BANCO AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros

AGRAVADO: CAPINGO – AGROPECUÁRIA DO NORTE DO TOCANTINS S/A

ADVOGADO: João Olinto Garcia de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Através da petição de fls. 157/159, a empresa-agravada requer o reconhecimento, de ofício, da nulidade do instrumento de procura outorgado aos patronos do agravante, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Como a matéria versada no aludido petítorio trata-se de irregularidade sanável, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Banco-agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar ou sanar a irregularidade apontada na referida petição. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de Setembro de 2006.(a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

1 Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz declarará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6809 (06/0051487-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 2418/03, Única Vara Cível da Comarca de Araguaçu - TO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Geuni Maria Barreira Alves

AGRAVADO: VALDIR VICENTE FERREIRA E SATIKO MATSUMOTO FERREIRA

ADVOGADO: Silvio Egídio Costa

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida pelo juiz de Direito titular da única Vara Cível da Comarca de Araguaçu- TO, que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiro nº 2418/03, que tem em seu desfavor promovido por VALDIR VICENTE FERREIRA E SUA MULHER SATIKO MATSUMOTO FERREIRA. Alega o agravante que conforme se verifica da certidão anexa, a intimação da decisão, objeto do presente agravo ocorreu no dia 04 de setembro de 2006, portanto o recurso é tempestivo. Informa que a decisão do Juiz a quo merece ser reformada, uma vez que carece de embasamento legal, pois deixou de receber a apelação por entender intempestivo, sob o argumento de que o advogado do recorrente retirou os autos do cartório, pela primeira vez, no dia 14 de setembro de 2005 e somente protocolizou a petição de interposição do recurso, no dia 21 de outubro do mesmo ano. Aduz ter sido intimado da r. sentença somente no dia 17 de outubro de 2005, tendo protocolado o recurso de apelação em 21 de outubro de 2005, portanto, dentro do prazo legal. Argumenta ainda, que o simples fato da retirada dos autos do cartório pela advogada, com devolução imediata, não pode ter o condão de inviabilizar o recebimento da apelação, ao argumento de que o mesmo é intempestivo. Salienta ainda, que consta nos autos certidão da escrivã dando conta da data em que foi a advogada do ora agravante intimada da sentença. Destaca que só após um espaço de tempo de 10 meses e 15 dias da protocolização do recurso de apelação, foi o ora agravante intimado da r. decisão atacada, que veio a ser proferida em 05 de junho do ano em curso, enquanto o processo encontrava-se concluso desde 09 de fevereiro de 2006. Teceu outros comentários, e em abono a sua tese, colacionou doutrinas e jurisprudência e, ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada, determinando o recebimento do recurso de apelação por ser o mesmo tempestivo. É a síntese do relatório. DECIDO. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade. Ao examinar cópia da decisão agravada de fls.79, verifica-se o acerto do magistrado ao proferi-la, vez que a intimação foi efetivada no dia 14 de setembro de 2005, com a primeira retirada dos autos do cartório, tendo sido os mesmos devolvidos no dia 22 do mesmo mês, e , sua segunda retirada no dia 17 de outubro de 2005, tendo sido devolvido no dia 21 do referido mês, inclusive tendo juntado cópia do livro de carga, o que respalda a veracidade da certidão fornecida pela escrivã titular daquele cartório. Ademais, a retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte, é considerada intimação da sentença e data de início para interposição do recurso, cujo prazo encontra-se determinado artigos 184 e 506 do Código de Processo Civil. Nesse sentido os nossos Tribunais têm decidido: "PROCESSO CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INTEMPESTIVA – AGRADO IMPREVISTO – 1.Regularmente intimada quanto à sentença, por questões administrativas internas, o INSS deixou transcorrer o prazo recursal sem qualquer oposição em tempo hábil. Regularmente certificado o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Não se deve conhecer de agravo de instrumento voltado à reforma de decisão que reconheceu a intempestividade do protocolo de recurso de apelação, quando evidente a ocorrência da presunção temporal. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 1ª R. – AG 199701000643859 – GO – 2ª T.Supl. – Relº Juiza Fed. Conv. Gilda Sigmaringa Seixas – DJU 14.10.2004 - p. 27). RECURSO ESPECIAL Nº 11 228 – PARANÁ (REG. N° 91 101087) EMENTA CIVIL/ PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. INTIMAÇÃO. Tem-se por efetivada a intimação na data em que o advogado da parte retira os autos do Cartório, começando o prazo para apelação do primeiro dia útil seguinte. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes o recorrente Banco Itaú S/A e o recorrido Jaime Valter: Decide a TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília-DF, em 20 de agosto de 1991 MINISTRO NILSON NAVES-PRESIDENTE e MINISTRO DIAS TRINDADE-RELATOR Assim sendo, não resta dúvida quanto a intempestividade do recurso de apelação, vez que a intimação se efetuou com a retirada dos autos do cartório no dia 14 de setembro de 2005 e só foi protocolizado a petição de interposição do recurso, no dia 21 de outubro do mesmo ano. Isto posto, respaldado pelo caput do Art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, dada a sua manifesta improcedência. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Palmas 19 de setembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

#### RECLAMAÇÃO N° 1456 (02/0024916-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 2388/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

RECLAMANTES: FRANCISCO NUNES DE MELO NETO E OUTRA

ADVOGADA: Fernanda Ramos

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A presente Reclamação foi ajuizada em fevereiro de 2002, contra um despacho do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, proferido nos autos da Ação de Execução nº 2.388/99, que não reconsiderou algumas decisões

interlocutórias anteriormente proferidas (fls. 19). Inconformados, os executados ajuizaram a presente Reclamação afirmando que o Juiz invertete a ordem do processo, suprimindo atos judiciais por erro de ofício e cometendo abuso de poder. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Desembargador Liberato Póvoa, que concedeu a liminar pleiteada, suspendendo os atos do Juiz, isto em abril de 2002 (fls. 408/410). O Juiz foi notificado para cumprir a liminar (fls. 412), conforme comprovante de entrega acostado as fls. 413 verso. Em junho de 2003, esta Reclamação foi redistribuída, conforme Resolução nº 001/2003, publicada no Diário da Justiça nº 1.143, vindo-me ao relato, por sorteio. Determinado o recolhimento das custas (fls. 420), o reclamante juntou o respectivo comprovante (fls. 423). Em outubro de 2004, este processo foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, cujo Procurador de Justiça deixou de emitir parecer sobre o mérito, por entender desnecessária a intervenção Ministerial (fls. 426/428), o que não coaduna com o artigo 2681º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agora, em exame acurado deste feito, verifica-se, também, que o Juiz-Reclamado não foi notificado para prestar informações, sendo, tão-somente, cientificado da liminar dada nestes autos. Como dito acima, o processo de origem remonta ao ano de 2002, desta forma, entendo que não há como julgar esta Reclamação sem instruir o feito com as informações do Juiz-Reclamado, uma vez que há grande possibilidade do feito já ter sido julgado, acarretando, consequentemente, a perda do objeto deste reclame, e sem a manifestação Ministerial acerca do mérito desta demanda. Diante do exposto, chamo o processo à ordem para determinar a notificação do Juiz-Reclamado para prestar informações, nos termos do art. 266, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, com ou sem informação, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância, nos termos do artigo 268 do aludido Regimento. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de Setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator.

1 Art. 268. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

2 Art. 266. Ao despachar a reclamação, não sendo caso de indeferimento liminar, o Relator: I-requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias:

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N° 6781 (06/0051221-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 65464-7/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO

ADVOGADA: Márcia Regina Flores

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, autos nº 2006.0006.5464-7/0, ajuizada pela firma individual RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA, ora agravada, em desfavor do Banco-agravante, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. A decisão agravada (fls. 340/341), deferiu liminar "inaudita altera pars" determinando a substituição de 04 (quatro) ônibus, descritos as fls. 234/235, objeto do contrato de financiamento celebrado entre o Banco-agravante e a empresa-agravada, por caução, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, somando-se R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), resultando na imediata liberação do gravame fiduciário que incidente sobre os referidos veículos. Aduz o agravante que a avaliação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi unilateral, pois o Magistrado a quo não lhe concedeu a oportunidade para exercer o contraditório; que a agravada assumiu um contrato de financiamento no valor de R\$ 1.381.522,10 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), a ser cumprido em 35 (trinta e cinco) parcelas, tornando-se inadimplente na 4ª (quarta) prestação; na ação de busca e apreensão dos bens, o agravado ficou como depositário dos mesmos; há três anos que a ação de busca e apreensão está aguardando sentença e o "juiz a quo" não profere a decisão"; a liberação do gravame dos referidos veículos lhe causará enorme prejuízo (fls. 04/05). Ao final pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até final julgamento; seja deferida liminar autorizando o agravante a receber os 04 (quatro) ônibus, pois há interesse do agravado em vender estes bens, comprometendo-se, na condição de titular da propriedade fiduciária, a baixa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da dívida contratual para cada ônibus que lhe for entregue, e, após leilão, havendo alienação superior ao mencionado, se compromete a utilizar o excedente para fins de abatimento parcial da dívida, na fiel observância ao que determina o artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. No mérito, pleiteia o provimento deste agravo para que os mencionados ônibus não sejam desalienados antes da quitação da obrigação contratual, uma vez que a dívida contratual ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por último, requer que "todas intimações/publicações relativas à esta demanda sejam efetuadas em nome da advogada MARIA LUCILIA GOMES, inscrita na OAB/TO sob o nº 2489-A, e por carta endereçada à Rua XV de Novembro, nº 164 – São Paulo/SP – CEP 01013-910" (fls. 17). Instrui a inicial os documentos de fls. 19/129, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo (fls. 21). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 4836/2003. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. À primeira vista, pelos fatos narrados nestes autos, verifico que o agravante poderá sofrer grave lesão caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como vislumbro que os requisitos relevantes fundamentação e periculum in mora se mostram suficientemente demonstrados e firmes para que se possa deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado neste agravo. Quanto ao requisito relevante fundamentação, é de se observar que a alegação do agravante merece respaldo, posto que "a dívida contratual, hoje, é superior à R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)"; "que a decisão agravada baseou-se em AVALIAÇÃO UNILATERAL apresentada pela agravada – SEQUER FORAM APRESENTADOS 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS DISTINTOS E IDÔNEOS PARA UMA ANÁLISE ISENTE DE SUSPEIÇÃO" (fls. 09 sic); e a "desalienação dos referidos bens, neste estágio processual,

sem sombra de dúvida, acarretará prejuízos irreparáveis ao agravante, pois o agravado está inadimplente desde a 4 (quarta) parcela contratual" (fls. 14). No que tange ao requisito periculum in mora, do mesmo modo resta caracterizado, pois, de fato, a permanência dos efeitos da decisão agravada impedirá que o recorrente exerce seu mister constitucional, ou seja, o direito a ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"Diante do exposto, com fulcro nos artigos 527, III (com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01) e 558, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo para obstar os efeitos da decisão agravada (fls. 340/341, até final julgamento deste recurso. Quanto ao pedido de autorização para o agravante receber os 04 (quatro) ônibus, na condição de titular da propriedade fiduciária, com a respectiva baixa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da dívida contratual para cada ônibus que lhe for entregue, e, se for o caso, após leilão com valor venal superior, proceder o abatimento no valor do débito, deixarei para apreciar por ocasião do julgamento do mérito deste agravo, quando este processo estará instruído com as informações do Juiz a quo. Porém, advirto a agravada que não poderá vender estes bens, até porque os detém a título de depositário fiel, portanto, possui o dever de zelar pela conservação e guarda dos veículos demandados , sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor deste decisum ao Magistrado prolator da decisão agravada. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantir a eficácia da presente decisão, EXPEÇA-SE ofício ao DIRETOR DO DETRAN-TO, determinando-lhe que não proceda a baixa nas alienações incidentes sobre os veículos descritos nos Certificados de Registro acostados às fls. 240/243, objeto da demanda em epígrafe, até deliberação ulterior deste Relator. Nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Defiro o pedido formulado as fls. 17, devendo todas as intimações e publicações relativas a este agravo serem efetuadas em nome da Advogada MARIA LUCILIA GOMES, inscrita na OAB/TO sob o nº 2489-A, e por carta endereçada à Rua XV de Novembro, nº 164, São Paulo/SP, CEP 01013-910. Determino, consequentemente, a retificação da autuação deste recurso para fazer constar como Advogada do Banco-agravante o nome da Doutora MARIA LUCILIA GOMES, a quem fora outorgados os respectivos poderes, conforme Procuração acostada as fls. 19 e verso. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS N°. 4385/06 (0051628-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO HONORATO GOMES

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTE: JOSÉ WILSON FERREIRA ROCHA

ADVOGADOS: Antônio Honorato Gomes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor do paciente JOSÉ WILSON FERREIRA ROCHA, por seu advogado, o impetrante ANTÔNIO HONORATO GOMES, cuja liminar requestada foi denegada (fls. 209/212), da qual pleiteou reconsideração (fls. 215/217), sendo mantida, integralmente, a decisão anterior (fls. 231/232). As fls.234/235, o Advogado constituído pelo paciente, ora impetrante, apresentou o pedido de extinção do presente Habeas Corpus, alegando que "face a decisão denegatória de liminar à liberdade de José Wilson Ferreira Rocha, necessário sendo o atendimento ao que pontua o art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal", dispensa "desde já maiores indignações"(fls. 234).Requereu, também, a "entrega de documentos juntados para fundamentar os presentes autos de fls. 013 até 205 e fls. 218 até 229" (fls. 234 sic).Assim, tendo em vista que é o próprio impetrante quem pleiteia a extinção deste Habeas Corpus, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, valho-me do princípio da instrumentalidade das formas para receber seu pedido como o de desistência.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 234/235 e EXTINGO este Habeas Corpus sem julgamento de mérito.COMUNIQUE-SE ao Juiz-impetrado esta decisão, remetendo-se-lhe cópias da mesma e do petitório de fls. 234/235.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos acostados as fls. 13 até 205 e fls. 218 até 229, substituindo-os por cópias, o que deverá ser certificado neste feito.Em seguida, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição.Após, ARQUIVEM-SE.P.R.I.C.Palmas-TO,19 de Setembro de 2006.Desembargador MOURA FILHO - Relator".

#### **HABEAS CORPUS N°. 4411/06 (0051406-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA

COMARCA DE GURUPI-TO

PACIENTE: KLEBER ZELLER FRANCO

ADVOGADOS: Maria De Fátima Melo Albuquerque Camarano

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela advogada MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, em favor de KLEBER ZELLER FRANCO, que se encontra ergastulado no Centro de Reeducação

Social Luz da Manhã, em Cariri-TO, cumprindo " pena de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias multa e 1/3 das custas processuais, em regime fechado, eis que condenado na sanção prevista no art. 288 com o art. 157 § 2º incisos I e II, c/c art. 71 todos do Código Penal Brasileiro" (sic fls. 03), contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE GURUPI-TO, ora autoridade acoimada de coatora.Narra a impetrante que o paciente foi sentenciado no dia 04 de setembro de 2003, "teve o seu direito a progressão de regime para o Semi-aberto, no dia 01.11.2005, perdendo a mesma, por mal comportamento, por ter intentado fuga, no dia 29.06.2003" (fls. 09 sic), e, uma vez regredido, está encontrando dificuldade na progressão de regime.Através da Portaria nº 09/05, foi transferido para a Cadeia de Araguaína-TO, para cumprimento de sua pena, em regime fechado.Desde janeiro, até os dias atuais, o paciente está cumprindo pena no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri-TO, por "bom comportamento" (fls. 09), porém, a família do preso reside em Palmas/TO, motivo pelo qual a impetrante pleiteia a transferência do paciente para esta Capital, onde estará mais acessível à visitação e à assistência de familiares, os quais não têm condições de empreender viagem até Gurupi todos os finais de semana.Aduz a impetrante que o reeducando possui residência fixa em Palmas/TO, e "que obstar o usufruto de regime mais brando pelo paciente, infligindo-lhe único e inflexível regime carcerário, envolve anular pretensão ressocializadora, a qual, como é sabido, constitui o fim primacial orientador da execução penal" (fls. 12 sic).Ao final, requer a ordem de habeas corpus para retornar o paciente à Comarca de Palmas, para cumprir a pena próximo de sua família, pois a respectiva progressão para o regime semi-aberto acontecerá em agosto de 2007.Os presentes autos foram distribuídos, vindo-me ao relato por prevenção ao HC 3251.É o relatório.Da análise destes autos, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar almejada neste writ, especialmente o fumus boni iuris, pois o apenado não se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, até pelo fato de que está recolhido, daí não se enquadrar o pedido nos ditames do art. 647 do Código de Processo Penal.À vista disso e por cautela, deixo para deliberar sobre a ordem pleiteada por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a autoridade acoimada de coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante.Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juiz-imetrado para que preste as informações no prazo legal.Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça.P.R.I.Palmas-TO, 19 de Setembro de 2006.Desembargador MOURA FILHO- Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4418 (06/0051511-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: ALVARO CANDIDO POVOA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTES: JOAO CARLOS PEREIRA DAMACENO

ADVOGADO: Álvaro Cândido Povoa

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: " ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA, advogado, qualificado na exordial, impetrata a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO, também qualificado, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Aduz o impetrante que o paciente fora preso nesta Comarca na data 29/05/2006, sob o argumento de haver tido participação na prática de crime de homicídio ocorrido nesta urbe.Alega que encerrada a fase inquisitiva, com a materialidade do delito e indícios de autoria, o inquérito policial foi encaminhado para a 1ª Vara Criminal desta capital que, com abertura de vista, o Ministério Público ofereceu denúncia, tendo sido o MM. juiz induzido a decretar a prisão preventiva do paciente.Ao argumento de que o paciente é primário e possui bom comportamento, residência fixa no domicílio de culpa, fatos que lhe dão direito de defender-se solto, tem a decisão atacada por desfundamentada, visto que a necessidade da custódia e a possibilidade de fuga não restaram demonstradas, não passando de meras suposições. Assevera, outrossim, que o paciente encontra-se preso há mais de 108 dias sem que fosse encerrada a instrução criminal, ressalvando que a defesa em nenhum momento contribuiu para desacelerar a marcha processual, não podendo sofrer prejuízos advindos da morosidade da máquina judiciária.Afirma, por fim, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, posto que em momento algum restaram demonstrados motivos capazes de vislumbrar algum risco para a aplicação da lei penal e/ou ameaça atingível à ordem pública ou mesmo ao bom andamento da ação penal. Colacionou dos Tribunais Superiores entendimentos favoráveis ao seu posicionamento. Com a inicial, onde requer a concessão da medida liminar e sua confirmação no julgamento do mérito, vieram os documentos de fls. 15/21.É o essencial, passo ao decisum.A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço.Todavia, tenho que as razões colacionadas não bastam a satisfazer a pretensão almejada. Analisados os autos, verifico que a alegação inicial do impetrante estampada neste writ, concernente à ausência de fundamentação do decisum de 1º grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, constitui matéria principal de uma outra ação de habeas corpus por mim relatada (HC N° 4357/06), nela figurando como interessado o ora paciente, tendo naquela oportunidade denegado o pedido, por não vislumbrar de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito. Em linhas gerais, nada impede que o pedido seja renovado perante o mesmo magistrado ou junto a qualquer órgão colegiado de instância superior. Todavia, a reiteração deve ser formulada com novos argumentos e documentos, circunstância não evidenciada na hipótese em exame. Nesse sentido é a lição de Damásio de Jesus, verbis:"Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos." Em nível jurisprudencial, somente é admissível a reiteração do pedido contido no mandamus quando estiver ele lastreado em matéria nova. Não devendo o mesmo ser conhecido quando se cuidar de mera repetição de argumentos já examinados. Nesse diapasão, inadmito o presente por tratar-se de pedido reiterado. No que perline ao alegado constrangimento por excesso de prazo, mesmo em face de haver a lei silenciado a respeito, convém ao impetrante instruir a inicial do habeas corpus com documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça posta à apreciação do julgador, facilitando sua análise quanto à presença dos requisitos inerentes à concessão da medida liminar - a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em exame, nenhum documento pertinente aos autos da ação penal, mormente quanto a

decisão mencionada acompanhou a inicial. Portanto, diante do que contém os autos, se concluiu que não se pode considerar para o momento a existência da justa causa – excesso de prazo - alegada pelo impetrante para a concessão da medida perseguida.Assim, não vislumbrando de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 48 horas. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.Autorizo o Senhor Secretário da 1ª Câmara criminal a assinar o expediente.Cumpre-se. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de setembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

#### HABEAS CORPUS Nº 4424/06 (0051628-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE NATIVIDADE-TO

PACIENTE: YURE GAGARIN SOARES DE MELO

ADVOGADOS: Denizar Gomes Dos Santos Filho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.303, em favor de YURE GAGARIN SOARES DE MELO, brasileiro, maior, solteiro, advogado, residente em Brasília-DF, que responde pelo delito previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo).Informa o impetrante que o paciente foi denunciado no dia 04 de setembro de 2002, por ter atropelado Jeisiana Antônio Gonçalves, causando-lhe a morte. O acidente aconteceu na altura do Km 173, aproximadamente a seis quilômetros da cidade de Santa Rosa do Tocantins-TO.Pretende o impetrante o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal.Sustenta não haver provas suficientes para" justificar a denúncia apresentado pelo ilustre representante do "parquet" (fls. 06), pois, "a causa do acidente foi a conduta negligente por parte da vítima" (fls. 07), o que se infere, segundo o impetrante, do laudo técnico pericial e dos depoimentos colhidos na fase policial, inclusive, da mãe da vítima.Encerra pugnando pela concessão de "liminar, a fim de determinar a suspensão da ação penal nº 345/02 que tramita perante a Colenda Vara da Comarca de Natividade até o julgamento deste "writ",devendo-se oficiar também a Egrégia 2ª Vara de Precatórias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do inteiro teor da r. decisão liminar, para que não realize a audiência de interrogatório já fixado para o dia 26 de outubro de 2006" (fls. 11), e, ao final, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o trancamento ação por ausência de justa causa.Acosta à inicial os documentos de fls. 13/44.Os presentes autos foram distribuídos, vindo-me ao relato por sorteio.É o relatório.Júlio Fabbri Mirabete , sobre a falta de justa causa para a ação penal, leciona:"Também somente se justifica a concessão de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou de ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível, entretanto, verificar perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da "fumaça do bom direito", mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, sem o qual há falta de justa causa para a ação penal. Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequivocáveis, sem discrepância, de que o agente atuou sob uma causa excluente de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita de mandamus, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos (...)".A jurisprudência é pacífica acerca do assunto em tela, vejamos:"Em sede de habeas corpus só se reconhece a falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de divórcio entre a imputação fática contida na denúncia e os elementos de convicção em que ela se apoia, quando a desconformidade entre a imputação feita ao acusado e os elementos que lhe servem de supedâneo for incontroversa, translúcida e evidente, revelando que a acusação resulta de pura criação mental de seu autor. Nesse sentido: STJ, RHC 681, 5ª Turma, RT 665/342 e 343. Em face da natureza do habeas corpus, não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas (TACRIMSP, RT 355)."Desta forma, entrejo não ser cabível o trancamento da ação penal epigráfada por falta de justa causa, uma vez que há, nas provas carreadas para este feito, elementos indicativos da ocorrência do ilícito penal, e indícios que apontam o paciente como o autor do delito.À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público contra o paciente, por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz-imetrado já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos constantes nestes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juiz-imetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITTO.Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C.Palmas-TO, 19de Setembro de 2006.Desembargador MOURA FILHO - Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 37/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 37ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 03(três) dia(s) do mês de outubro (10) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2687/04 (04/0038607-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N° 1755/04, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12 "CAPUT" DA LEI 6368/76.

APELANTE: ERISMAR ALVES PEREIRA.

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimacões ás Partes**

#### **HABEAS CORPUS N° 4410/06 (06/0051405-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTES: ANTONIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE, e LUCIANA ZANELLA LOUZADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS

PACIENTES: TIM CELULAR S/A., e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: LUCIANA ZANELLA LOUZADO e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: Inconformado com a decisão que proferi nestes autos, quando decidi pelo indeferimento da liminar requestada, os advogados dos pacientes interpuseram pedido de reconsideração. Aduzem que houve equívoco na interpretação do pedido formulado, em relação à liminar, pois, restou consignado no decisum, que "não se justificaria o trancamento da ação penal, em sede liminar", quando, na realidade, no pleito de liminar pretendem, tão somente, a suspensão do andamento do processo, até que se julgue o mérito do writ. Justificam o pedido de reconsideração, sustentando estarem presentes os pressupostos autorizadores da liminar, ressaltando, contudo, que a ação penal não sofrerá qualquer prejuízo ulterior, isto é, em caso de entendimento pela procedência das acusações, e prosseguimento da ação penal. Mencionam no pedido, jurisprudência da Suprema Corte, em abono à tese esposada. Ao fim, tendo como fundamento estes novos argumentos, pugnam pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requestada ab initio. Esta é a síntese do essencial, passo ao decisum. Após sopesar as ponderações expostas neste pedido de reconsideração, convenci-me que, realmente, o pleito consignado na inicial desta impetratura não diz respeito ao trancamento in limine, mas, sim, a suspensão do trâmite da ação penal, até que se julgue a presente ordem. Assim, convencido da errônia da decisão anterior, e, pelas preposições constantes deste pedido de reconsideração, disponho-me a rever meu posicionamento e, de consequência, mudar minha decisão, mormente porque, a liminar pleiteada nenhum prejuízo processual trará para a Justiça, pois julgado em definitivo o writ, e sendo o provimento pela continuação da ação penal, o feito poderá prosseguir nos seus ulteriores termos. Sob este novo prisma, vislumbro a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, vertendo em favor dos pacientes, posto que, a demora no julgamento final do writ pode tornar ineficaz o provimento judicial a ser adotado. Portanto, presente o periculum in mora. No que se refere ao fumus boni iuris, tenho-o por demonstrado nos relevantes argumentos expendidos na inicial, mormente porque a liminar implica somente na suspensão da ação penal, não sendo, portanto, satisfatória. Por tais considerações, reconSIDERO a decisão anteriormente proferida, para deferir a liminar requestada e determinar a suspensão da Ação Penal n°. 641/06, em que são acusados os pacientes, até que se julgue o mérito deste writ. Proceda-se às determinações de solicitação de informações à autoridade impetrada, e coleta do parecer ministerial. P.R.I. Palmas, 20 de setembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

#### **HABEAS CORPUS N° 4426/06 (06/0051647-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: ANTONIO LUIZ SOUSA VIEIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Notifique-se em caráter de urgência, via fax, o Magistrado monocrático. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **HABEAS CORPUS N° 4421/06 (06/0051528-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: ZELINO VITOR DIAS

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTES: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO, WALTEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, e WANDERLEY SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: Cuida a espécie de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em prol dos pacientes acima epigrafados, no qual figura como autoridade impetrada o MM. Juiz De Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Nas razões da impetratura o impetrante alega que aos pacientes foi negado pedido de liberdade provisória, sob argumentação da autoridade impetrada, de que a concessão da benesse seria impossível, em vista da declarada necessidade da decretação da prisão preventiva dos mesmos, por conveniência da instrução criminal, para garantia da ordem pública, e para salvaguardar a futura e possível aplicação da lei penal. Aduz, que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória carece de fundamentos fáticos.

Aduz, ainda, que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis, como, endereço fixo, apesar de advindos de outra localidade – Brasília/DF - e primariamente. Neste compasso, sustenta que a decretação da prisão preventiva dos pacientes revela-se injustificada, pois no seu entendimento, não estariam caracterizadas as hipóteses previstas no art. 312 do Código Processual Penal, sem as quais não se autoriza a prisão cautelar. Menciona que a negativa do juiz singular configura-se como "rematada ilegalidade" (sic), porque os pacientes forneceriam à Autoridade Policial seus endereços, além de comprovarem serem primários. Até este quadro, repisa a alegação de falta de justificativa para a decretação da prisão preventiva. Sustenta que não há como conceber que a autoridade impetrada se utilize apenas de parte da legislação pertinente ao caso – art. 312 do CPP - para, efetivamente, custodiar preventivamente os pacientes. Com efeito, diz que não só a demonstrada a necessidade da medida extrema, sendo, portanto, a segregação temerária. Menciona doutrina e jurisprudências em abono à tese defendida na impetratura, arrematando com a afirmação de que não se demonstrou, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris, consubstanciados na gravidade da infração, e nas provas do crime e indícios de autoria. Pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, dizendo estarem presentes, em favor dos pacientes, exatamente, os pressupostos que alegou não existirem na decisão objurgada. A saber: periculum in mora, entende patenteado na real ofensa à liberdade dos pacientes, quando as circunstâncias fáticas revelam imprecisão na presença dos elementos autorizadores da prisão preventiva; fumus boni iuris, reputa presente o alegado fato de que a decisão negativa, contrapõe-se a interativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Ao fim, no que tange ao julgamento de mérito do writ, pugna pela confirmação da liminar eventualmente deferida, determinando a soltura dos pacientes. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 0013/0057. Este é o relatório. Passo ao decílio. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelas, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelos impetrantes. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, não vislumbro, na decisão da autoridade impetrada, qualquer vestígio de erro em procedendo, ou error in judicando. Ao contrário, sem aqui esboçar tendência em declarar juízo de valor quanto ao mérito, entendo que, se presentes as hipóteses da prisão preventiva, como, aliás, afirma a autoridade impetrada, este pressuposto se apresenta de forma inversa. De outra plana, não vejo materializada a possibilidade de que a prisão cautelar provoque efeitos danosos ou irreparáveis aos pacientes, mas, ao contrário, a liberdade dos mesmos, nesta fase, pode por em risco a instrução criminal. Portanto, também este requisito se mostra presente, mas, inversamente, a favor da Justiça. Ante tais considerações, e ausentes os motivos ensejadores da concessão da medida antecipativa pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 20 de setembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES - Relator.

#### **HABEAS CORPUS N° 4423/06 (06/0051558-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

PACIENTE: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita "D E C I S Ã O: O advogado Dydimo Maya Leite Filho, impetrhou a seu favor o presente Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, que recebeu denúncia, na qual o impetrante/paciente figura como acusado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 138, 139, e 140 inciso II, todos do CPB (calúnia, difamação, e injúria com retorcação imediata). Relata o impetrante que, nos autos de uma Ação de Exceção de Suspeição – Nº. 6.083/04 – que tramita na mesma comarca, interpôs Recurso Inominado contra decisão do Juiz Antônio Ferreira de Souza, no qual entendeu que o paciente e sua advogada teriam cometido os aludidos crimes, tendo em vista o uso de termos fortes. Alega o paciente que, os termos utilizados poderiam até ser considerados fortes, contudo entende que eram necessários para demonstrar seu inconformismo, afinal, conclui, "não poderia arguir ou exigir a exceção pos suspeição com frases e elogios ao magistrado" (sic). Neste compasso, aponta várias nulidades que teriam havido no referido processo, e que deram causa a sua atitude processual, mas, alega que não teve a intenção de ofender a honra do referido magistrado, pois tratou-se de direito de defesa restrito aos autos. Aduz, que o fato descrito na denúncia é atípico, pois se trata, apenas, de exercício regular de seu direito. Argui, em sua defesa, o dispositivo do art. 142, inciso I, do CPB, pois a ofensa teria sido rogada em Juízo, e, portanto, haja vista ser parte no processo, estaria excluída a possibilidade de configuração de crime. Conclui asseverando que agiu em estrito exercício regular de seu direito de defesa e, sendo assim, não estariam configuradas a injúria ou a difamação denunciadas, e, ainda: trata-se de um exercício regular de um direito; o fato descrito na denúncia é atípico; ausência de dolo na conduta; o fato extrapola a matéria penal; falta de interesse de agir, carência de ação. Com estas argumentações, entende que a continuação da ação penal configura manifesto constrangimento ilegal, que deve ser sanado pela concessão do writ. Pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, apontando a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipativa. No mérito, espera a confirmação da liminar eventualmente deferida. Juntou à inicial os documentos de fls. 009/080, bem como transcreveu doutrinas e jurisprudências em abono à sua tese. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer

constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos pressupostos a socorrer as pretensões esboçadas pelos impetrantes. Primeiramente, no que tange ao fumus boni iuris, que se traduz na relevância do direito pleiteado, não vislumbro, na decisão da autoridade impetrada, qualquer vestígio de error in procedendo, ou error in judicando. Ao contrário, sem aqui esboçar tendência em declarar juízo de valor quanto ao mérito, entendo que não se justificaria o trancamento da Ação Penal, em sede de liminar, porquanto não se verifica de plano a plausibilidade e relevância do direito e das alegações esboçadas na impetrada, que, na realidade, dependem de análise de provas, o que é impraticável em sede de Habeas Corpus. Assim, afasta-se de plano a possibilidade de ocorrência deste pressuposto. De outra plana, não vejo materializada a possibilidade de dano material ou processual ao paciente, mormente porque na instrução da Ação Penal, o paciente terá oportunidade para apresentar suas defesas, com produção de provas inclusive. Portanto, ausente, também o periculum in mora. Ante tais considerações, e ausentes os motivos ensejadores da concessão da medida antecipativa pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

#### HABEAS CORPUS N° 4420/06 (06/0051520-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTES: REJEIS GONZAGA DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO SOLINO DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigráfados, do despacho a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DELIANE E SILVA, em favor de REJEIS GONZAGA DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO SOLINO DE SOUZA, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Aduz o Impetrante na inicial ser nulo o auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor dos Pacientes, o que impediria a manutenção da prisão cautelar e que a autoridade impetrada "laborou em equívoco ao determinar a continuidade da prisão ilegal", vez que "não existiu flagrante. Nem situação de flagrância, nem nada, pois não existe nenhuma conduta típica. A concessão do presente Habeas Corpus em caráter liminar é medida que de imperiosa Justitia." Relata que os Pacientes foram indiciados pela suposta infração ao caput do art. 244-A do ECA, assim, sustenta que no caso em comento não se vislumbra a submissão de Anne Kessia a prostituição ou a exploração sexual. Alega estar os Pacientes padecendo constrangimento ilegal consubstanciado no fato de, ao ser comunicada a prisão em flagrante, o Juiz a quo a manteve, sem fundamento para tanto, em desrespeito ao art. 93, IX da constituição Federal e parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Propala que não há prova da materialidade no Auto de Prisão em Flagrante e que não se encontram presentes neste caso os requisitos e pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, necessários para a decretação da prisão preventiva. Diz que in casu a prisão em flagrante ilegal dos Pacientes fere o princípio da segurança jurídica. Enfatiza ser o Paciente primário, portador de bons antecedentes, com endereço fixo e profissão definida, sendo que o primeiro logrou registrar sua candidatura a Deputado Estadual perante a Justiça Eleitoral desta unidade federativa. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. A autoridade apontada como coautora prestou as informações pertinentes, à fl. 74. Relatados, decidido. A súplica do Paciente não merece ser acolhida liminarmente, vez que não restou comprovado, prima facie, o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante. Assim, nos limites da cognição in limine, não há indícios suficientes para a configuração dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, não tendo sido constatada, de plano, a flagrante ilegalidade, pois a decisão atacada encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Assim, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando, também, as demais alegações a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetrada, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de setembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 2752/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: MÁRCIO BARCELOS COSTA

ADVOGADO: Pedro Biazotto

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS FACULT.: GIL DE ARAÚJO CORRÉA E OUTROS

LITIS. NEC.: ADONIAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "OFICIE-SE com a máxima URGÊNCIA, em razão do exíguo prazo legal de 15 (quinze) dias, a doura Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins para que no exercício de função, elabore e interponha as contra-razões ao presente Recurso Ordinário, por figurar como recorrido este Egrégio Tribunal de Justiça. Ouça-se a doura Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer acerca da admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo Recorrente. Após, conforme dispõe o artigo 55 do Regimento Interno (Resolução 004/2001) deste Tribunal de Justiça, REMETAM-SE os presentes autos ao Vice-Presidente para o exercício do juízo de admissibilidade. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES N° 1570/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL N° 3981/03

RECORRENTES: HAMILTON JOSÉ DIAS E OUTRA

ADVOGADOS: César Augusto Silva Moraes e Outro

RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 4964/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS PELO RITO SUMÁRIO N° 1177/93

RECORRENTE: S. R. DA S. – REPRESENTADO POR M. D. R. DA S.

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

RECORRIDO: P. I. P. E. S. – REPRESENTADO POR DIRETOR P. I. P. E. S.

ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5754/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA N° 2393/05

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

RECORRIDOS: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 4881/05

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 411/04

RECORRENTE: ARIGATÓ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

ADVOGADOS: Cleiton Borges Vieira e Outros

RECORRIDO: GOMES E CIA LTDA

ADVOGADOS: Renato Jácomo e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5771/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 2393/05

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

RECORRIDOS: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 5464/06

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
 REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR N° 7795/04  
 RECORRENTE:L.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outro  
 RECORRIDO:BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADOS:Fabiano Ferrari Lenci e Outros  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELACÃO CRIMINAL N° 2934/05

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUATINS - TO  
 REFERENTE:AÇÃO PENAL N° 705/04  
 RECORRENTES:DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO  
 DEF. PÚBLICA:Maria do Carmo Cota  
 RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 2922/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE:VIAÇÃO PARAÍSO LTDA  
 ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura  
 RECORRIDO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se neste momento, de petítorio de fls. 214/217 em que a Viação Paraíso solicita a agregação de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha. Em que pese o recorrente ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo o presente Recurso Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, ipsi litteris: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injúcia e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". In FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arrestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC n° 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 2923/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE:VIAÇÃO JAVAÉ TURISMO E FRETAMENTO LTDA  
 ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura  
 RECORRIDO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Reporto-me neste momento à petição de fls. 188/190 em que a Viação Javaé interpõe Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha. Não obstante, transcrevo aqui o mesmo entendimento proferido no MS nº 3113 e no MS nº 2922, acerca da não possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Em que pese a recorrente ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo o presente Recurso Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, ipsi litteris: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injúcia e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". In FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arrestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC n° 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3124/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRENTE:VIAÇÃO PARAISO LTDA  
 ADVOGADA:Adriana Mendonça Silva Moura  
 RECORRIDO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS  
 PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Reporto-me neste momento à petição de fls. 294/297 em que a Viação Paraíso interpõe Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em testilha. Não obstante, transcrevo aqui o mesmo entendimento proferido no MS nº 2923, no MS nº 3113 e no MS nº 2922, acerca da não possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. Em que pese a recorrente ter interposto Embargos de Declaração visando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, neste momento não é possível o ajuizamento do mesmo, devendo o presente Recurso Ordinário ser recebido em regra apenas no efeito devolutivo, conforme leciona Aldo Sabino de Freitas, ipsi litteris: "Apesar da omissão da lei processual, o recurso ordinário será recebido apenas no efeito devolutivo - mas não suspensivo - já que cabível apenas de sentença denegatória de mandado de segurança, mandado de injúcia e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos". In FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arrestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.). (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108 JBCC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABELÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declaratória negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC n° 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data, que tem cunho declaratório negativo, decisão essa que por sua natureza sequer necessita ter seus efeitos negativos suspensos" in FREITAS, Aldo Sabino de. Manual de processo civil: processo de conhecimento e recursos / Aldo Sabino de Freitas. Goiânia : AB, 2004. fls. 319". Paradigmáticos neste sentido também são os arrestos abaixo transcritos. In verbis: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO -PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGENCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da medida cautelar interposta para atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário ainda não admitido pelo juízo de origem. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário somente se dará em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. 3. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar. 4. Agravo regimental desprovido."(g.n.) (AgRg nos EDcl na MC 7058 / SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. 10/02/2004. DJ 01.03.2004 p. 123). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. - A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa. Assim, o recurso ordinário deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, não comportando, ipso facto, o efeito suspensivo que se pretende buscar por meio desta cautelar. - Precedentes. - Medida cautelar improcedente." (g.n.) (MC 2738 / SP. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. 10/04/2001. DJ 17.09.2001 p. 108JBC vol. 194 p. 334). "AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DELIBAÇÃO E DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - TABEIÃO. I- A legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem quis a concessão do efeito meramente devolutivo ao recurso ordinário em mandado de segurança e ao recurso especial. O almejado efeito suspensivo só pode ser deferido em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. II- Conforme já decidido, "Os notários e oficiais de registro, apesar do exercício de atividade privada, qualificam-se como servidores públicos "lato sensu" e, portanto, submetidos ao disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos. Nestas circunstâncias, não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da concessão de medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso ordinário a ser tirado de decisão denegatória de mandado de segurança". (AGRMC. 992-PR). III- Carente de deliberação, bem como ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, impõe-se manter o indeferimento pretérito. IV- Agravo regimental desprovido." (g.n.). (AgRg na MC 3472. Relator Ministro GILSON DIPP. Quinta Turma. 21/03/2002. DJ 22.04.2002 p. 216). Os Tribunais Superiores e o STF têm sido majoritários, no sentido de que a decisão denegatória de segurança não tem conteúdo executório, tendo a sentença natureza declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário (MC nº 115/GO, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 17/3/97), salvo em hipóteses especialíssimas e teratológicas, poderia em tese, ser atribuído tal efeito e através da via adequada. Com efeito, pelo explicitado acima, INDEFIRO os Embargos de Declaração que visam dar efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, por não haver violação a nenhum dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, na condição de "custos legis" em ações mandamentais, para juntar seu parecer sobre a admissibilidade do Recurso Ordinário ajuizado pelo recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 1968/00

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO N° 1840/98  
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado  
RECORRIDO :MAURÍCIO DE CASTRO PÓVOA  
ADVOGADO:José Carlos de Almeida Queiroz  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento constitucional no art. 105, III, alínea "a". Na origem, trata-se de Ação Ordinária movida por Maurício de Castro Povoa pleiteando ser reintegrado ao cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido, determinando a reintegração do requerente ao cargo pleiteado. Ressalte-se que foi acolhido o pedido de tutela antecipada, para efeito de reintegração imediata no cargo, no momento da prolação da sentença. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a sentença proferida na Ação de Reintegração de Cargo foi mantida incolume por seus próprios fundamentos. O Estado do Tocantins opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Sucessivamente, opôs novos Embargos Declaratórios, que não foram conhecidos. Inconformado, interpôe Recurso Especial sustentando violação aos artigos 269, III, 535 e 536 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls. 255/261. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem que haja, contudo, qualquer menção à matéria de mérito. No que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é dispensado segundo art. 511, §1º do CPC. Contudo, o mesmo não ocorre com os requisitos específicos. Mister observar que o Recurso Especial tem a finalidade de possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da inteireza positiva do direito federal. Para tanto, nos termos da Carta Magna, para o seu cabimento é importante que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, isto é, que a questão tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de Justiça. Não há exceção a tal pressuposto. Daí se inferir que a questão que não tenha sido objeto da decisão recorrida não poderá ser objeto do recurso especial. Nesse sentido que opera a verificação do chamado pré-questionamento de matérias. O recorrente não cuidou de fazer o pré-questionamento da matéria tida como ofendida. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Cabe ressaltar que nos primeiros embargos declaratórios sequer houve menção aos artigos que em tese estariam sendo

violados. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2297/03

ORIGEM:COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 3184  
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:Procurador do Estado do Tocantins  
RECORRIDO:EIDES PEREIRA ALMEIDA BATISTA  
ADVOGADO:Leonardo do Couto Santos Filho  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS com fulcro no artigo 102, III, 'a' da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 148-149, através do qual a 4ª turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou provimento à apelação proposta em desfavor de EIDES PEREIRA ALMEIDA BATISTA. Em seu arrazoado (fls. 162-170) o Recorrente pugnou pela reforma integral do acórdão para que seja julgado improcedente o pedido da ora requerida. Afirma que se negou vigência e aplicabilidade ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal e por via reflexa os artigo 159 e 1533 do Código Civil e, ainda, ao artigo 40, §7º da Constituição Federal. Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contra-razões. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Ao Supremo Tribunal Federal, a Constituição reservou o papel de julgar causas decididas em única ou última instância, quando a decisão se enquadrar em qualquer das alíneas do artigo 102, III. A finalidade primordial do recurso extraordinário, antes de constituir um instrumento voltado à correção de equívocos ocorridos no julgamento das causas judiciais pelos órgãos da instância inferior, é conferir aplicação uniforme ao direito constitucional, a fim de garantir a autoridade e a unidade da Constituição Federal em todo o território brasileiro. Antes da apreciação pelo STF, há que se proceder ao juízo de admissibilidade conferindo-se a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Devo salientar que a ausência de qualquer dos requisitos, sejam eles extrínsecos ou intrínsecos, levam à inadmissibilidade do recurso. Verifico que o recurso é tempestivo, a teor do que dispõe o artigo 188 c/c artigo 508 do Código de Processo Civil. Eis que a intimação do acórdão circulou em 1º.09.2005, e a parte Recorrente se manifestou em 28.09.2005, ou seja, dentro do prazo estabelecido legalmente que é de 30 (trinta) dias. O recurso está dispensado do preparo, conforme determinado pelo artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há qualquer vício de representação ou fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. A legitimidade está consubstanciada na succumbência do recorrente. Cumpre ressaltar que se figura indispensável o concurso de outros requisitos ditos específicos para que o recurso extraordinário seja conhecido, tais como cabimento e prequestionamento. Nota-se que o recurso é apto a atacar o pronunciamento judicial que supostamente causou algum prejuízo ao recorrente e se amolda à situação exposta na alínea 'a' do artigo 102, III da Constituição Federal. Quanto ao requisito do prequestionamento, no âmbito do recurso extraordinário, este tem por objeto a questão constitucional de modo a levá-la ao conhecimento do Tribunal que sobre ela se manifeste. Resulta, pois, de atividade anterior das partes perante a instância ordinária, provocando a manifestação do órgão julgador, abrindo-se caminho à admissibilidade do recurso. No caso em tela, observo que a questão constitucional levantada em sede extraordinária foi objeto de discussão pelo Tribunal 'a quo' por ocasião da interposição dos embargos declaratórios, muito embora tenham sido estes improvidos. Constatando-se que a matéria foi suficientemente ventilada nos autos, conclui-se que o requisito do prequestionamento foi preenchido. Por todo o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com minhas homenagens. Palmas-TO, 13 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N° 2917/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE:AÇÃO PENAL N° 1567/05  
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO:CLAÚDIO DE OLIVEIRA LEMOS  
ADVOGADO:Valdir Haas  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigráfados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado e, consequentemente, manteve a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da instância inaugural que condenou o réu pela prática de crime tipificado no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal à pena fixada definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto e 30 (trinta) dias multa. O julgamento do apelo produziu o seguinte arresto: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO INQUERITO POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUIZO. CONDENAÇÃO ALICERÇADA NA CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. UTILIZAÇÃO DE ARMA. OBJETO NÃO APREENDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. I - Ao fixar a pena-base 02 (dois) anos acima do mínimo legal, o Magistrado ponderou corretamente, analisando, uma a uma, as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que conta com condenação anterior pela prática de roubo, embora ainda sem trânsito em julgado. II - A confissão espontânea de um dos réus, prestada de forma convicta durante a fase policial, coadunou com os demais elementos apurados durante a instrução criminal e serviu efetivamente para alicerçar a sentença condenatória, ensejando, destarte, a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra 'd', do Código Penal. III - Se não se pode aferir o potencial lesivo da suposta arma de fogo, em virtude da não-apreensão, mostra-se inadmissível a aplicação da qualificadora prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal, sob pena de se incorrer em "bis in idem", mormente por ter alegado a defesa, desde a fase policial, tratar-se de arma de brinquedo. Inconformado com o não provimento do apelo interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas 'a' segunda parte e 'c', da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pela Justiça Pública contra o recorrente em razão de prática de crime de roubo qualificado, em que a MM Juiza de Direito da 2ª Vara

Criminal da Comarca de Gurupi/TO, condenou o réu ao cumprimento de reprimenda privativa de liberdade fixada nos parâmetros acima expostos. Não concordando com o entendimento da Magistrada de instância singela, o órgão de acusação propôs Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça, procurando fazer valer a tese da denúncia de que ao réu deveria ter sido aplicada a majorante de uso de arma de fogo. A Corte de Apelação, contudo, manteve na íntegra a decisão do julgador monocrático. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. O recurso especial, em que pese o zelo e o conhecimento da Representante do órgão Ministerial, não merece ser admitido. É que, analisando os autos, verifica-se, que o apelo manejado pelo recorrente não está em sintonia com as exigências constitucionais para a admissão do Recurso. Em primeira análise, no que diz respeito supostamente à alínea 'c', do inciso III, do artigo 105, da CF, não basta apenas a alegação de divergência jurisprudencial. É necessária, também, a comparação do acórdão recorrido com outros indicados como paradigmas e, também, a comprovação do dissídio com a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação da lei federal adotada pelo recorrido. Tais exigências estão contidas no artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, observando os autos, foram satisfatoriamente cumpridas pelo autor do apelo especial. Com efeito, o recorrente apenas se limitou a argumentar em suas razões a existência de acórdão proferidos pelo STJ. Não juntou, em momento algum, as cópias dos julgados que demonstram a existência de julgados divergentes sobre o mesmo tema. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AusÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. O conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige a comparação ampla entre o acórdão recorrido e os arrestos indicados como paradigmas, demonstrando-se as peculiaridades jurídicas relevantes e as similitudes fáticas existentes entre os julgados confrontados, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como a indicação precisa dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente atribuída por outro tribunal. Não se aperfeiçoa o alegado dissídio interpretativo quando ausente a demonstração analítica do dissenso. 3. Revela-se inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, as quais não foram suscitadas pela parte em suas razões de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 702783 / SP; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª Turma; j. 06/12/2005; DJ 01.02.2006 p. 452.) Além de não juntar as cópias dos paradigmas jurisprudenciais confrontados, também não teve o cuidado de demonstrar na petição do recurso onde estariam as similitudes dos casos e, ainda, a divergência no julgamento de ambos. Melhor sorte não lhe reserva a alegação de contrariedade de tratado ou lei federal ou, ainda, negativa de sua vigência. É que o recorrente sustenta que houve negativa de vigência ao inciso I, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal, pois, na sua ótica, deveria ser considerada a qualificadora de utilização de arma de fogo, mesmo sem a apreensão do armamento utilizado. Com efeito, não houve negativa de vigência ao disposto legal mencionado pelo recorrente. Houve, sim, interpretação contrária à tese defendida pelo Ministério Público o que, segundo a jurisprudência do STJ, não autoriza a propositura da via Especial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFESA AO ART. 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DA PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A motivação contrária aos interesses da parte não deve ser confundida com ausência de fundamentação. Assim, na hipótese, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 303723/AM; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; Quinta Turma; j. 18.10.2005; DJ 05.12.2005 p. 349; v.u.) Pelos motivos acima expostos, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### PRECATÓRIO N.º 1530

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS

EXEQUENTE: ESTEIO ENG. E AEROLEVANTAMENTOS S/A

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Outro

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE CONDENAÇÃO:

#### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Em atendimento à decisão de fls. 813/818, exarada pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal de Justiça, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Condenação e Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Atualização Monetária e aplicação de juros legais fixados, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças monocráticas e da Instância Superior constantes destes autos.

A Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos, efetuada a partir da data de 26 de setembro de 2000 do valor de R\$9.317.355,50, devidamente homologado, conforme decisão de fls. 329/334, consistindo em R\$8.470.558,82, valor principal da dívida atualizada (R\$8.467.969,80) + resarcimento de custas judiciais (R\$2.589,02) e Honorários Advocatícios atualizados no valor de R\$846.796,98.

Na atualização monetária foi aplicada a tabela de indexadores adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para Cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também, aplicada, adotada e aprovada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Os juros de mora foram fixados em 1,0% (um por cento) ao mês, conforme sentença da instância singela de fls. 26/28, confirmada pela Instância Superior, mas iniciando-se a sua incidência a partir da data da citação, conforme acórdão de fls. 39/40.

#### 2. DOS CÁLCULOS:

#### 2.1.: ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO:

O valor total da condenação de R\$9.317.355,50 (nove milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos) na data de 26 de setembro de 2000.

A condenação de R\$9.317.355,50 foi atualizada monetariamente desde a data do último cálculo realizado em 26/09/2000 a 31/12/2001, em razão do pagamento da 1ª parcela ter sido efetuado em 04/01/2002, bem como foram aplicados os juros de mora de 1,0% ao mês no citado período (26/09/2000 a 31/12/2001).

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

Valor da condenação	R\$9.317.355,50	
Valor da atualização monetária – Data para atualização 26/09/2000 a 31/12/2001 – Índice de atualização monetária: 1,1101472	R\$1.026.280,61	
Valor dos juros de mora 1,0% ao mês e 0,033% ao dia – Durante 15 meses e 05 dias – Percentual de 15,165% (período: 26/09/2000 a 31/12/2001)	R\$1.568.612,42	
<b>VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA</b>		<b>R\$11.912.248,53</b>

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios.

#### 2.2: ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS PAGAS A MENOR:

##### 2.2.1: DIFERENÇA DA PRIMEIRA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios.

A primeira parcela deveria ter sido paga até a data de 31/12/2001, mas somente na data de 04 de janeiro de 2002 houve o depósito judicial do valor de R\$629.355,02 (documento de fl. 366), sendo R\$566.419,52 da condenação e R\$62.935,50 dos honorários advocatícios.

##### 2.2.2. DIFERENÇA DA SEGUNDA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios.

Não houve pagamento da segunda parcela até a data de 31/12/2002.

##### 2.2.3. DIFERENÇA DA TERCEIRA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios.

A terceira parcela foi paga na data de 30 de dezembro de 2003 quando houve o depósito judicial do valor de R\$894.561,26 (documento de fl. 550), sendo R\$805.105,14 da condenação e R\$89.456,12 dos honorários advocatícios.

##### 2.2.4. DIFERENÇA DA QUARTA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios.

A quarta parcela foi paga na data de 30 de dezembro de 2004 quando houve o depósito judicial do valor de R\$968.909,84 (documento de fl. 600), sendo R\$872.018,86 da condenação e R\$96.890,98 dos honorários advocatícios.

##### 2.2.5. DIFERENÇA DA QUINTA PARCELA:

O valor total da condenação atualizado até a data de 31/12/2001: R\$11.912.248,53 (onze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais, cinquenta e três centavos). Portanto a condenação dividida em 10 (dez) parcelas de R\$1.191.224,85 cada, sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 de honorários advocatícios em 31/12/2001.

A quinta parcela foi paga na data de 28 de dezembro de 2005 quando houve o depósito judicial do valor de R\$1.191.224,85 (documento de fls. 744), sendo R\$1.072.102,37 da condenação e R\$119.122,48 dos honorários advocatícios.

#### ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA EMPRESA AUTORA:

DATA	VALOR PARCELA	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO AO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PARCELA ATUALIZADA
31/12/20 R\$ 011.072.102,37	1.0000000	R\$ -	0,00 %	R\$ %	R\$ 1.072.102,37	
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 04/01/2002						R\$ 566.419,52
VALOR DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA						R\$ 505.682,85
31/12/20 R\$ 01505.682,85	1.438952	R\$ 6	60,00 %	R\$ 436.592,	R\$ 1.164.245,84	

VALOR DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 1.164.245,84
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.155890 9 R\$ 167.131,00 0,00 % R\$ 1.239.233,37						R\$ 1.239.233,37
VALOR DA DIFERENÇA DA 2ª PARCELA						R\$ 1.239.233,37
31/12/20 R\$ 02 1.239.233,37 1.278498 1 R\$ 345.124,14 48,00 % R\$ 760.491,11 R\$ 2.344.849,11						R\$ 2.344.849,11
VALOR DA DIFERENÇA DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 2.344.849,11
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.275917 4 R\$ 295.811,70 0,00 % R\$ 1.367.914,07						R\$ 1.367.914,07
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2003						R\$ 1.367.914,07
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 30/12/2003						R\$ 805.105,14
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA						R\$ 562.808,93
31/12/20 R\$ 03 562.808,93 1.133868 8 R\$ 75.342,56 36,00 % R\$ 229.734,53 R\$ 867.886,02						R\$ 867.886,02
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 867.886,02
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.354172 2 R\$ 379.708,86 0,00 % R\$ 1.451.811,23						R\$ 1.451.811,23
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2004						R\$ 1.451.811,23
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 30/12/2004						R\$ 872.018,86
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA						R\$ 579.792,37
31/12/20 R\$ 04 579.792,37 1.071745 2 R\$ 41.597,32 24,00 % R\$ 149.133,53 R\$ 770.523,22						R\$ 770.523,22
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 770.523,22
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.422522 1 R\$ 452.986,94 0,00 % R\$ 1.525.089,31						R\$ 1.525.089,31
VALOR DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2005						R\$ 1.525.089,31
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 28/12/2005						R\$ 1.072.102,37
VALOR DA DIFERENÇA DA 5ª PARCELA						R\$ 452.986,94
31/12/20 R\$ 05 452.986,94 1.0155965 7.065,01 12,00 % R\$ 55.206,23 R\$ 515.258,18						R\$ 515.258,18
VALOR DA DIFERENÇA DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 515.258,18
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS (1ª A 5ª) ATUALIZADAS						R\$ 5.662.762,38
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E DA 6ª PARCELA VINCENDA ATÉ 31/12/2006						R\$ 7.205.466,87
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.4389526 470.602,12 0,00 % R\$ 1.542.704,49						R\$ 1.542.704,49
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.4389526 470.602,12 0,00 % R\$ 1.542.704,49						R\$ 1.542.704,49
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.4389526 470.602,12 0,00 % R\$ 1.542.704,49						R\$ 1.542.704,49
31/12/20 R\$ 01 1.072.102,37 1.4389526 470.602,12 0,00 % R\$ 1.542.704,49						R\$ 1.542.704,49
VALOR TOTAL DAS PARCELAS VINCENDAS (6ª A 10ª)						R\$ 7.713.522,46
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A ATÉ 31/12/2006						R\$ 13.376.284,84

## ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ADVOGADO DA AUTORA:

DATA	VALOR PARCELA	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR PARCELA ATUALIZADA
31/12/2 R 001 119.122,48	1.0000000	R\$ -	0,00 %	R\$ -	R\$ 119.122,48	
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 04/01/2002						R\$ 62.935,50
VALOR DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA						R\$ 56.186,98
31/12/20 R\$ 01 156.186,98	1.4389526	24.663,42	60,00 %	R\$ 48.510,24	R\$ 129.360,64	
VALOR DA DIFERENÇA DA 1ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 129.360,64
31/12/2 R 001 119.122,48	1.1558909	18.570,11	0,00 %	R\$ -	R\$ 137.692,59	
VALOR DA DIFERENÇA DA 2ª PARCELA						R\$ 137.692,59
31/12/20 R\$ 02 137.692,59	1.2784981	38.347,12	48,00 %	R\$ 84.499,06	R\$ 260.538,78	
VALOR DA DIFERENÇA DA 2ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006						R\$ 260.538,78
31/12/20 R\$						
31/12/20 R\$						

01 119.122,48			32.867,96	%	151.990,44
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2003					R\$ 151.990,44
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 30/12/2003					R\$ 89.456,12
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA					R\$ 62.534,32
31/12/2 R 003 62.534,32	1.1338688	8.371,39	36,00 %	R\$ 25.526,06	R\$ 96.431,77
VALOR DA DIFERENÇA DA 3ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006					R\$ 96.431,77
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.3541722	42.189,87	0,00 %	R\$ -	R\$ 161.312,35
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2004					R\$ 161.312,35
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 30/12/2004					R\$ 96.890,98
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA					R\$ 64.421,37
31/12/2 R 004 64.421,37	52	4.621,92	24,00 %	R\$ 16.570,39	R\$ 85.613,68
VALOR DA DIFERENÇA DA 4ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006					R\$ 85.613,68
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4225221	50.331,88	0,00 %	R\$ -	R\$ 169.454,36
VALOR DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2005					R\$ 169.454,36
VALOR DEPOSITADO PELO ESTADO EM 28/12/2005					R\$ 119.122,48
VALOR DA DIFERENÇA DA 5ª PARCELA					R\$ 50.331,88
31/12/20 R\$ 05 50.331,88	1.0155965	785,00	12,00 %	R\$ 6.134,03	R\$ 57.250,91
VALOR DA DIFERENÇA DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 31/12/2006					R\$ 57.250,91
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS (1ª A 5ª) ATUALIZADAS					R\$ 629.195,78
VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E DA 6ª PARCELA VINCENDA ATÉ 31/12/2006					R\$ 800.607,38
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4389526	52.289,12	0,00 %	R\$ -	R\$ 171.411,60
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4389526	52.289,12	0,00 %	R\$ -	R\$ 171.411,60
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4389526	52.289,12	0,00 %	R\$ -	R\$ 171.411,60
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4389526	52.289,12	0,00 %	R\$ -	R\$ 171.411,60
31/12/20 R\$ 01 119.122,48	1.4389526	52.289,12	0,00 %	R\$ -	R\$ 171.411,60
VALOR TOTAL DAS PARCELAS VINCENDAS (6ª A 10ª)					R\$ 857.058,01
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DO ADVOGADO DA EMPRESA ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A ATÉ 31/12/2006					R\$ 1.486.253,79

VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS ATUALIZADAS DA 1ª A 5ª PARCELAS: R\$ 6.291.958,16 (seis milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e cinqüenta e oito reais, dezesseis centavos).

VALOR TOTAL DA 6ª PARCELA: R\$ 1.714.116,09 (um milhão, setecentos e quatorze mil, cento e dezesseis reais, nove centavos).

VALOR TOTAL DAS DIFERENÇAS DA 1ª A 5ª PARCELAS ATUALIZADAS + A 6ª PARCELA: R\$ 8.006.074,25 (oitro milhões, seis mil, setenta e quatro reais, vinte e cinco centavos).

MÁRIO FERREIRA NETO

CONTADOR JUDICIAL

MATRÍCULA 70953/1-7

<sup>1</sup> Especialista em Matemática e Estatística pela Universidade Federal de Lavras-MG.

### 1ª Grau de Jurisdicão

## ARAGUAÍNA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. N° 1.919/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ONAIR MOREIRA DA SILVA, vulgo "FERRINHO", brasileiro, amasiado, lavrador, nascido em 12/12/1975, natural de Novo Brasil/GO, filho de Valdivino Moreira da Silva e Maria Benedita da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incorso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18/10/06, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (19/09/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**  
(AUTOS A.P. N° 1.279/01)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SILVIO DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, eletricista, nascido em 10/10/1968, natural de Paranaiguara/GO, filho de Jaime de Sousa Lima e Dinair Paula Lima, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incursa nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/97 do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (19/09/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**  
(AUTOS A.P. N° 1.914/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, DALCI GOMES DA SILVA, brasileiro, companheiro, lavrador, nascido em 02/11/1976, natural de Carolina/MA, filho de Maria Gomes da Silva e pai não declarado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incursa nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 18/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (19/09/2006). Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito.

## ARAGUATINS

### **Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio DOMINGAS MARTINS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 4.681/06(protocolo único nº 2006.0005.7545-3/0), tendo como Requerente José Cardoso da Silva e requerida Domingas Martins da Silva, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC). E INTIMA-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 20 de novembro de 2006, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis(2006).

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio DOMINGAS MARTINS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 4.681/06(protocolo único nº 2006.0005.7545-3/0), tendo como Requerente José Cardoso da Silva e requerida Domingas Martins da Silva, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC). E INTIMA-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 20 de novembro de 2006, às 14:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte (20) dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis(2006).

## COLMEIA

### **2ª Vara Cível**

**EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

**AUTOS: 185/05**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

EXECUTADO: GERCINA DE SOUSA CAMPOS

**AUTOS: 440/05**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

EXECUTADO: MARIA DIVINA PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO

**AUTOS: 222/05**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

EXECUTADO: AIDA MARIA DO AMARAL

**AUTOS: 464/05**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA - TO

EXECUTADO: NORALDINA PEREIRA ROSA

FINALIDADE: INTIMAR: A PARTE REQUERIDA DOS AUTOS SUPRA MENCIONADOS, estando atualmente as mesmas em LUGARES INCERTOS e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-os de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

PARTE FINAL DA SENTENÇA: ...ANTE AO EXPOSTO, declaro extinta a execução, em face do pagamento, para que surta os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, nos termos do artigo 795, Código de processo Civil. Tendo em vista que o executado(a) não foi encontrado intime-se, via edital, da sentença e para recolher as custas de trinta dias. Transitada esta em julgado, e caso não pagas as custas, anote-se as mesmas em nome do executado (a). P. R. I. e arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição. Colméia – TO...07.2006. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

## GURUPI

### **2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 7639/06, de Ação de Usucapião Especial de Bem Imóvel Urbano, requerida por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e AÍDE DE LIMA SILVA movem em face de BENTO PEREIRA MIRANDA e sua esposa IRACI, e, por este meio CITA eventuais interessados dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrita: lote n.º 11, da quadra 03, do Loteamento Parque da Acácias, com área de 250,00m². E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de agosto do ano de 2006.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Usucapião de Coisa Móvel – Processo n.º 7350/04 que JOSAPHA ALVES DE ABRANTES move em desfavor de BAR E RESTAURANTE PONTO CHIC LTDA., e, por este meio INTIMA a requerida, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer perante este juízo no dia 22 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Ed. do Fórum. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

### **Vara de Família e Sucessões**

**EDITAL DE CITACÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

Assistência Judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. NIZÉLIO GONÇALVES DE FARIA, brasileiro, casado, residente em Gurupi – TO, com endereço desconhecido, e a Sra. NÉLIA GONÇALVES SOUZA, brasileira, solteira, pecuarista, residente em Gurupi – TO, com endereço desconhecido, e a Sra. ZELITA GONÇALVES DE QUEIROZ, brasileira, solteira, comerciária, residente em Gurupi – TO, com endereço desconhecido, e o Sr. JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na cidade de Centralina - MG, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAREM-SE à Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, autos nº 9.351/05, cuja parte requerente é o Sr. CYLFARNEY FEITOSA AMORIM, brasileiro, solteiro, frentista, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

**EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Assistência Judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). DIONÍLIO LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO autos nº 10.166/06, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). BÁRBARA DA SILVA OLIVEIRA LIMA, brasileira, casada, trabalhadora doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 06/03/2007, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito. Bem como a pagar os alimentos provisórios, em favor dos filhos menores do casal em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e seis (21/09/2006).

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

#### BOLETIM N° 68/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

##### 01 – Ação: Execução – 2004.0000.0712-2/0

Requerente: Lusimar de Souza Morais  
Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Os termos utilizados na carta precatória de folhas 13 são claros ao determinar ao banco requerido o pagamento, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o principal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e demais cominações legais (o negrito é nosso). Logo, não pode o banco alegar ter depositado tudo o que foi-lhe determinado. Seus reclamos não encontram qualquer embasamento legal ou lógico. É óbvio não ser possível depositar a quantia sem qualquer correção, pois não vivemos numa sociedade cujo valor da moeda estagnou-se. Existe a desvalorização do dinheiro e a sua correção é imperiosa. E o requerido é justamente um BANCO. Ou seja, não pode alegar inocência, até porque a locução demais cominações legais implica no acréscimo dos juros, correção monetária e honorários advocatícios, como determinado na sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. E mais do que ninguém bancos são conhecedores – com inúmeros detalhes – das implicações de depósitos sem a necessária correção, principalmente quando ocupam o polo ativo de uma ação. Por conseguinte, indefiro a petição de folhas 123 e seguintes, por total falta de amparo legal. De qualquer forma, pelo teor da petição de folhas 141, o BANCO FIAT desistiu de sua impugnação e já depositou, conforme comprovantes, a soma de R\$ 25.027,89. Mas pelos cálculos de folhas 147 e 148 ainda restam a ser depositados a quantia de R\$ 771,55. Depositada essa importância, o processo chegará ao seu termo. Ém face da desistência da impugnação e do valor pouco expressivo do depósito remanescente, não vejo elementos para condenar a instituição financeira ao pagamento da multa, como requerido pelo exequente. Intime-se o banco executado para depositar a quantia final de R\$ 771,55. De igual maneira, intime-se o exequente. Palmas, aos 18 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 02 – Ação: Indenização... – 2005.0000.6480-9/0

Requerente: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Coca – Cola Indústria Ltda

Advogado: Goerge Eduardo Ripper Viana – OAB/RJ 28105

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em primeiro lugar, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. O benefício não pode ser concedido de acordo com o valor atribuído à ação. Ou a parte possui recursos para arcar com o recolhimento das custas e taxa judiciais, independentemente do valor da ação, ou, ao contrário, sustentará não possuir meios para pagá-las, por menor que seja o valor atribuído à causa. É o critério que considerarmos mais justo. Todavia, para não tolher o direito da parte autora de recorrer ao Poder Judiciário, o que seria extremamente imerecido, possibilite-lhes recolher a diferença no final do processo. Certifique a Escrivânia quanta cartas precatórias foram remetidas para o Fórum de Goiânia - e quando - e quanta retornaram. Após conclusos. Intimem e cumprase. Palmas, aos 19 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 03 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0000.5694-6/0

Requerente: Albari Américo Téti

Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao senhor perito. Intime-se. Palmas/TO, 15 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 04 – Ação: Indenização por Danos Morais – 2006.0004.4101-5/0

Requerente: Maria Paulino Galhardo

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250/ Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Jorge Temer Merhi

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545 / Raul Canal – OAB/DF 10308

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique a Escrivânia ter a parte requerida apresentado ou não contestação. É de bem alívio tramitar este processo em segredo de justiça. Anote-se e intimem-se. Palmas/TO, 1º de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 05 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2006.0005.5485-5/0

Requerente: Porto Real Atacadista S/A

Advogado: Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima - OAB/TO 1962

Requerido: Engeprest - Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 56. Intime - se. Palmas/TO, 15 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 06 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2006.0005.8995-0/0

Requerente: Jorge Temer Merhi

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545 / Raul Canal – OAB/DF 10308

Requerido: Maria Paulino Galhardo

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250/ Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais. Prossesse-se na forma do artigo 261 do CPC, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas/TO, 14 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

##### 07 – Ação: Reparação de Danos – 2006.0006.2608-2/0

Requerente: CSN Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385

Requerido: Sandra Leal da Silva Arantes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 23. Desentranhem-se os documentos que foram acostados a inicial, substituindo-os por xerocópias, entregando ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Palmas/TO, 14 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

##### 08 – Ação: Monitoria – 2005.0000.4839-0/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 98 a 109, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de setembro de 2006.

##### 09 – Ação: Despejo c/c Cobrança – 2005.0001.6850-7/0

Requerente: Aramis Rodolfo Jensen

Advogado: Patrícia Wienko – OAB/TO 1733

Requerido: Pentec Pavimentação Terraplanagem e Construções Ltda

Advogado: Didymo Maya Leite \_ Defensor Público

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 21/09/2006.

##### 10 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0002.1247-6/0

Requerente: Jaime Dias Fernandes

Advogado: José Honorato da Silva – OAB/TO 1268

Requerido: Protec Topografia e Eletricidade Limitada

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício e documentos de folhas 49 a 200, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de setembro de 2006.

##### 11 – Ação: Monitoria – 2006.0006.2446-2/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda

Advogado: Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2433

Requerido: Instituição Beneficente Luz e Caminho

Advogado: Não constituido

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão de folhas 28verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de setembro de 2006.

## 4ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N° 027 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

##### 1) Nº / AÇÃO: 888/2002- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR ESTRUPRO

REQUERENTE: NILSETE DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E DENISE MARTINS SUCENA PIRES

REQUERIDO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E TELIO LEÃO AYRES

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 14 de março de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 04 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

##### 2) Nº / AÇÃO: 1194/2002- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: MARIA DE JESUS EVA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e Citação".

##### 3) Nº / AÇÃO: 2004.0000.1811-6- AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CONSTRUTORA VEREDAS LTDA E OCELIO GAMÁ DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO

REQUERIDO: ANTONIO JURIVAL ROSSI

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrita: "Sobre documentos de fls. (73/75) manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias. Int. Palmas, 08 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

##### 4) Nº / AÇÃO: 2004.0001.0723-2- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SA

REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (atuando em causa propria)

INTIMAÇÃO: Redesigna a audiência de fls. 325, para o dia 31 de outubro de 2006, às 14:00 horas.

Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

##### 5) Nº / AÇÃO: 2005.0000.3792-5- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PEDRO LEMES DA SILVA

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 146/148. Em consequencia, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo decorrente da ação Cautelar Inominada manuseada por Pedro Lemes da Silva contra a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-to. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

**6) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0058-3- AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: ECP ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO: SERGIO FONTANA

REQUERIDO: CERAMICA PADRE CICERO LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 13 de março de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 04 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**7) Nº / AÇÃO: 2005.0003.6835-2- AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: SEMPR TOSHIBA AMAZONAS S/A

ADVOGADO: VERA LUCIA PONTES

REQUERIDO: ELETRO ELETRO COMERCIO DE MOVEIS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citação".

**8) Nº / AÇÃO: 2005.0003.8307-6- AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO E SERVIÇOS S.A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: JOÃO CARLOS RELA E NARA LUCIA DE MELO LEMOS RELA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Citação".

**9) Nº / AÇÃO: 2006.0002.5108-9- AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: JOEL PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO: MAURO MAIA DE ARAÚJO JUNIOR

REQUERIDO: UZIEL PEREIRA SANTIAGO

ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo civil designo o dia 13 de março de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 04 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**10) Nº / AÇÃO: 2006.0006.6473-1- AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENCA ARBITRAL**

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE MUNIZ CAVALCANTE

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO

REQUERIDO: ANA MÁRCIA PEREIRA GURSK E WELLINGTON CLAUDIO CURI

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o encaminhamento da Carta Precatória de citação, penhora e demais atos."

**11) Nº / AÇÃO: 2006.0007.3628-7- AÇÃO COBRANÇA**

REQUERENTE: JEFERSON REIS JUNIOR

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

REQUERIDO: DECIO OLIVIO SASSI E RODRIGO VALADARES ROSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 26 de outubro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo".

**12) Nº / AÇÃO: 2006.0007.3246-0- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

REQUERIDO: ODILARDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 11 e verso, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quer querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88, 661 e 663 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pagamento ou purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 31 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**13) Nº / AÇÃO: 2006.0007.4399-2 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES

REQUERIDO: DALBERTO SILVA JUNIOR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão".

**14) Nº / AÇÃO: 2006.0007.5430-7 AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: BRSET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: LORENATUR HOTEL LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, nos termos do artigo 798 do Código de Processo civil, defiro a medida liminar postulada não para sustar o protesto já operado em face do transcurso do prazo, mas para suspender os efeitos do ato aperfeiçoado calçado no título de crédito descritos às fls. 76, até ulterior decisão deste Juizo. Aperfeiçoada a caução, expeça-se o ofício. Efetivada a medida, cite-se a requerida com as advertências previstas nos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 11 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**15) Nº / AÇÃO: 2006.0007.5432-3- AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S.A

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO

REQUERIDO: DEMOSTENES PORTELA CRUZ

## ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão".

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE CITACAO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz** de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.6593-4 que a Justiça Pública move em desfavor de ADEMIR SANTANA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, soldado reengajado, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 12 de dezembro de 1974, filho de José Gomes de Sousa e de Antônia Santana de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 10 de Novembro de 2006, às 14:30 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 21 de Setembro de 2006.

**EDITAL DE CITACAO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz** de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1600/2003 que a Justiça Pública move em desfavor de DONIZETE APARECIDO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Paulo - SP, nascido aos 30 de abril de 1961, filho de Antônio Pedro da Silva e de Maria Rocha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 10 de Novembro de 2006, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 21 de Setembro de 2006.

**4ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMACAO COLETIVA nº 015/06**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2006.0002.7777-0, 2005.0000.3522-1, 2005.0000.6037-4, 2006.0004.3581-3, 2004.0000.9097-6, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

RAFAEL AIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.08.1981, natural de Goiânia-GO, filho de Airon Cardoso Bastos e de Maria Madalena Aires Cardoso, anteriormente domiciliado na 1003 Sul, Alameda 12, Lote 14 QI-31, Palmas-TO, incursa nas penas do art. 155, caput, do CP;

SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1970, natural de Monte do Carmo-TO, filho de Adão Ferreira de Souza e de Cristina Ferreira da Conceição, anteriormente domiciliado na Quadra 92, Lote 07, ao lado da Casa do Artesão, Taquaruçu, Palmas-TO, incursa nas penas do art. 155, § 1º, c/c art. 14, inciso II do CP;

LUCIANO CARVALHO VARAJÃO, brasileiro, casado, nascido aos 06.05.1958, natural de Cruzeiro-SP, filho de Fábio Luiz Leme Varajão e de Maria Salomé de Carvalho Varajão, anteriormente domiciliado na ARSE 23, QI-G, Lote 36, Palmas-TO, incursa nas penas do art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91;

JHONNYS SOUSA LOPES, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.02.1982, natural de Itaituba-PA, filho de José Lopes de Sousa e de Luiza Sousa, anteriormente domiciliado na Rua 06, Quadra 12, Lote 11, Taquaruçu, Palmas-TO, incursa nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, em continuidade delitiva com o crime capitulado no art. 155, caput, ambos do CP;

JOSE IVAIR PAULO BARROSO, brasileiro, casado, nascido aos 05.05.1966, natural de Oeira-PI, filho de Expedito Paulo Barroso e de Maria de Deus Paulo Rocha, anteriormente domiciliado na Rua 01, Quadra 08-A, Lote 30, Setor Santa Bárbara, Palmas-TO, incursa nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 71, ambos do CP;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 2 de outubro de 2006, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 21 de Setembro de 2006.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0004.4001-9/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: S. N. S.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Réu: A. S. E S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ante o desinteresse das autoras, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 31Jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0000.4443-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. M. R. E OUTRO

Advogado: DRA. ROSILDA SOARES MACHADO

Executado: G. M. DE O.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, face ao desinteresse dos exequentes determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 16Jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 7069/03**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: W. P. A. C.

Advogado: DRA. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA

Réu: I. C. C. A.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 08agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2831/99**

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: J. M. S.

Advogado: DR. ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE

Réu: M. D. F. S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 16dez2004. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2004.0000.8467-4/0**

Ação: GUARDA

Autor: S. L. J.

Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Réu: V. L. DE A. L.

Advogada: DRA. ADRIANA DURANTE

Autos: 2005.0000.5153-7/0

Ação: RECONVENÇÃO

Autor: V. L. DE A. L.

Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE

Réu: S. L. J.

Advogada: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse do autor na ação de Guarda e da Reconvinte na Reconvenção deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 28jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 6053/01**

Ação: GUARDA

Requerente: E. B. B. R.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI

Requeridos: R. F. A. e E. M. B.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante o exposto, hei por bem julgar o pedido procedente, concedendo excepcionalmente a guarda do menor R. F. A. J., filho de R. F. A. e E. M. B. R. à sua avó materna E. B. B. R., qualificada nos autos. Lavre-se o respectivo termo, após o trânsito em julgado desta. Sem custas. P.R.I. Pls., 24jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2004.0001.1209-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: F. DE S. R. M.

Advogado: DR. JÚLIO SOLIMAR R. CAVALCANTE E OUTRO

Réu: C. M. B.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, as de lei. P.R.I. Pls., 31agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2004.0001.0079-3/0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Autor: F. DE S. R. M.

Advogado: DR. JÚLIO SOLIMAR R. CAVALCANTE E OUTRO

Réu: C. M. B.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Custas, pelo varão, conforme avençado. P.R.I. Pls., 16fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2004.0000.8927-7/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: F. DE S. R. M.

Advogado: DR. JÚLIO SOLIMAR R. CAVALCANTE E OUTRO

Réu: C. M. B.

Advogado: DR. LUCIOLO CUNHA GOMES

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, para determinar que, observadas as cautelas de

praxe, sejam os autos arquivados. Custas, pelo varão, conforme avençado. P.R.I. Pls., 16fev2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0001.6164-2/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: D. F. U.

Advogado: DR. JIN JOEL MOMONUKI E OUTRO

Réu: E. F. U.

Advogado: REYNALDO BORGES LEAL

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, ante o desinteresse do autor, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, revogando assim a decisão de fls. 17/18 e determino arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Publicada a presente e intimados os presentes nesta audiência. Sem custas. Registre-se. Pls., 31agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2006.0000.7381-4/0**

Ação: ALIMENTOS

Autor: K. DA S. S. E OUTROS

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: H. M. DA S.

Advogado: DR. CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA E OUTRO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, para o fim de fixação da prestação alimentícia, que se regerá pelas cláusulas e condições que dele constam e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Publicada a presente e intimadas as partes nesta audiência. Registre-se Sem custas e honorários. Pls., 29agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0000.2340-1/0**

Ação: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Autor: F. R. DE O.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Réu: I. DA S. M.

Advogado: DR. JOSUÉ ALENCAR AMORIM

SENTENÇA: "Vistos, etc... Bem de ver que o acordo celebrado entre as partes preserva seus direitos e interesses e foi celebrado sem infringência à lei, especialmente por ter em vista que foi subscrito pelos advogados que representam os litigantes, razão pela qual hei por bem homologá-lo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Desta forma, extinguo a presente liquidação e determino o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Antes, entregar os cheques que se encontram às fls. 81 ao liquidado, mediante recibo e permanecendo cópia nos autos. P.R.I. Pls., 16jun2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0003.9872-3/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. C. C. A.

Advogado: DRA. RANIELE MARIA O. DA SILVA E DUTRA

Réu: W. P. A. C.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, há que dar-se razão ao representante do Ministério Pùblico quando argumenta não ter pertinência o prosseguimento do feito, para haver as parcelas vencidas após a celebração do acordo, vez que este pôs fim à presente ação executiva, restando à credora, acaso seja do seu interesse, buscar havê-las pela via ação própria, sob pena de se eternizar a presente demanda. Por assim ser, extinguo a presente execução, ressalvando à exequente o direito de pleitear as parcelas ainda devidas mediante ação própria. Intimar. Registrar. Arquivar os autos. Pls., 10agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0003.9845-6/0**

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autor: G. M. D. DE F.

Advogado: DR. SOLANO DONATO C. DAMACENA

Réu: J. A. DE S.

Advogado: DR. ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, hei por bem HOMOLOGÁ-LO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. De consequência, extinguo o presente processo, com julgamento de mérito, determinando que, observadas as cautelas de praxe, notificado o DETRAN-TO para que suspenda a constrição imposta ao veículo partilhado e ao veículo partilhado e ao depositário nomeado para que entregue os bens que se encontram em seu poder, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 27Jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0003.9845-6/0**

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autor: G. M. D. DE F.

Advogado: DR. SOLANO DONATO C. DAMACENA

Réu: J. A. DE S.

Advogado: DR. ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA

DESPACHO: "O presente processo chegou ao fim com a prolação da sentença de fl. 116. Eventual discussão à respeito do avençado no acordo homologado, deverá ser tratado através de ação própria, acaso seja do interesse do requerente. Certificar o trânsito após a intimação das partes. Após, arquivar. Pls., 15agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2006.0001.2608-0/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: G. M. D. DE F.

Advogado: DR. SOLANO DONATO C. DAMACENA

Réu: J. A. DE S.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, vislumbrando que o interesse da autora, nesta ação deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 27jul2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0000.4758-0/0**

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: C. DE M. F. DA P.

Advogado: DRA. VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ

Réu: P. R. A. C.

**SENTENÇA:** "Vistos, etc. ... Por assim ser, persistindo os requisitos do fumus boni iuris, calcado na plausibilidade jurídica de vir a autora, na condição de mulher do réu, ver decretada a separação do casal e o periculum in mora, em face da impossibilidade de convivência de ambos sob o mesmo teto por ter-se tornado, para ela, insuportável a vida em comum, tornando-se a medida necessária com o fim de evitar que se acirrem os ânimos e divergências entre eles, é que julgo a ação procedente, para o fim de decretar a separação de corpos do casal, autorizando que a autora permaneça na residência comum, dela afastando-se o marido. Concedo à ela a guarda provisória dos filhos, ressalvado ao réu o direito de tê-los consigo aos finais de semana, recebendo-os na casa materna até as nove horas do sábado, devolvendo-os até as vinte horas do Domingo, bem como, por quinze dias, nos meses de janeiro e julho, assegurando a ele o direito de tê-los consigo por ocasião dos festeiros natalinos e de final de ano, nos anos pares. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados na quantia de R\$ 350,00. P.R.I. Pls., 16agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2005.0000.2882-9/0**

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: SIDOMAN RIBEIRO NEVES

Advogado: DR. FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTRO

Inventariado: ESPÓLIO DE DOMINGOS ALVES NEVES

Curadora Especial: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... Isto posto e à vista o que dos autos consta, hei por bem homologar a partilha de bens deixados pelo falecido Domingos Alves Neves, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros, ao que determino que se cumpra como contém fls. 46/47. Transitado em julgado a presente, recolhido o ITD "causa mortis", expedir os respectivos títulos. ... Sem custas. P.R.I. Pls., 10jul2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2005.0001.5819-6/0**

Ação: CONVERSÃO De SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Autor: N. S. A.

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Réu: L. DE A. A.

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... Por assim ser, estando os litigantes separados judicialmente há mais de um ano, não havendo notícia do descumprimento de qualquer cláusula estabelecida, mormente tendo em vista que a ré sequer contestou a ação, estando de acordo com o pedido o Dr. Promotora de Justiça, julgo procedente o pedido e CONVERTO em divórcio a separação de N. S. A. e L. DE A. A., com fundamento no que dispõe o art. 1580, § 1º, do Código Civil. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquive-se. P.R.I. Pls., 15agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 6246/01**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: K. V. DE L. A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: W. S.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... O reconhecimento feito nestes autos se enquadra perfeitamente dentro da previsão legal, pelo que, hei por bem acolhê-lo, determinando, de consequência, seja expedido mandado ao Cartório do Registro Civil desta cidade, para que proceda a alteração no registro de nascimento do menor K. V. DE L. A. .... Também, HOMOLOGO o acordo celebrado, no que pertine a guarda, visitas e alimentos devidos pelo genitor ao menor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Transitando em julgado a presente, expedir o mandado determinado, arquivando-se em seguida. Sem custas e honorários. P.R.I. Pls., 23Jun2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2005.0002.1831-8/0**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: J. R. D. V.

Advogado: DRA. IRAIDES RIBEIRO BARBOSA

Ré: E. R. M. V.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

**SENTENÇA:** "Vistos, etc... A prova coligida demonstra que os litigantes estão separados há mais de dois anos, de forma que a decretação do divórcio do casal se impõe, e assim o faço. O casal não tem filhos nem adquiriu bens na constância do casamento, pelo que não há falar em partilha. Não há a exigência de alimentos por parte do autor e nem por parte da ré, de modo que não há falar-se em condenar um ou outro nesse encargo. Nada justifica permaneça a mulher usando o nome de casada, pelo que determino volte a usar o nome de solteira. Tratando-se de direito potestativo exercido pelo autor, ao qual não pode opor-se a ré, deixo de condená-la no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Transitado em julgado a presente, expeçam-se os respectivos mandados. Sem custas. Dou a presente por publicada nesta audiência, saindo as partes de já intimadas. Registre-se. Pls., 09agosto2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2006.0005.0273-1/0**

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: LEUZITA APARECIDA GOMES PIO

Advogado: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO

**DESPACHO:** " Intimar a inventariante para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, inclusive, cumprindo o despacho de fls. 06, sob pena de destituição. Pls., 12set2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2006.0005.1090-4/0**

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. P. R. M.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Réu: I. M. R.

**DESPACHO:** " Face a certidão de fl. 14vº, diga a autora, no prazo de dez dias. Intimar. P.R.I. Pls., 12set2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**Autos: 2006.0006.7314-5/0**

Ação: AAROLAMENTO

Requerentes: WALDEMAR BERTO DA SILVA E OUTROS

Advogado: DRA. NAIANA RORIZ E SILVA E OUTRA

Requerido: ESPÓLIO DE MAURA ROSA DA SILVA

**DESPACHO:** " Nomeio inventariante o herdeiro indicado. Compromisso.º Após, notificar o credor indicado da existência do presente arrolamento para que, acaso queira, habilite-se nos autos, no prazo de dez dias. Pls., 13set2006. (as) CRRRibeiro - Juiza de Direito."

**PEDRO AFONSO****Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juiz e Escrivaria de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.314/03 requerida por EVA MARTINS DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Anhanguera nº137, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 03 de maio de 1963, e RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 28 de fevereiro de 1958, residentes e domiciliadas com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 05 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA e de RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA, por ter reconhecido que as mesmas são incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por serem pessoas sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. EVA MARTINS DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e seis (20/09/2006).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DE INTERDIÇÃO**

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juiz e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.711/04 requerida por ALVINA CORDEIRO BEZERRA, brasileira, solteira, do lar, titular da cédula de identidade RG nº378.654.SSP-TO, residente e domiciliado na rua Barão do Rio Branco, s/nº, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de NEUZIR CORDEIRO BEZERRA, brasileira, solteira, nascida em 02/05/1975, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 24 de agosto de 2.005, foi decretada a Interdição de NEUZIR CORDEIRO BEZERRA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ALVINA CORDEIRO BEZERRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e seis (20/09/2006).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DE INTERDIÇÃO**

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juiz e Escrivaria de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.509/04 requerida por ENEDINA LOPES DOS REIS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 15 de novembro, Nº151, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de DAVI ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de abril de 1981, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de DAVI ALVES FERREIRA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ENEDINA LOPES DOS REIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e seis (20/09/2006).

**PORTO NACIONAL****2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS****Processo n.º 6.470/05**

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

Exequente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário

Executado: Goiaci Borges de Carvalho Costa

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA a executada GOIACI BORGES DE CARVALHO COSTA, brasileira, casada, portadora de CPF n. 600.014.291-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia de R\$698,40 (Seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), com os seus acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora, obedecendo à ordem estabelecida no art. 655, CPC, suficientes para assegurar a totalidade do débito, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 40 dos Autos supramencionados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível com teor abaixo transcritos.

**DESPACHO:** "Cite-se por edital, com o prazo de vinte dias. Int. ds. José Maria Lima - Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 21 de setembro de 2006.